



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI -
ESTADO DO PARANÁ.**

Processo Autos nº 219-21.2020.8.16.0089

Recuperação Judicial

MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

e OUTRAS, já qualificadas no processo de Recuperação Judicial supracitado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao calendário processual estabelecido, apresentar o Plano de Recuperação Judicial, ressaltando que sua versão final, que será consolidada após a audiência de discussão do dia 05/03/2020, será protocolada com a necessária antecedência à Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que serão juntados os demais documentos a que alude o art. 53 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 04 de março de 2020.

RICARDO DOS SANTOS ABREU

OAB/PR 17.142

CAROLINE FERRAZ DA COSTA FRANCO

OAB/PR 32.480

MICHELLE MENDES ZIMER

OAB/PR 49.479



GRUPO CLARION-MANACÁ

Plano de Recuperação Judicial

CLARION S/A AGROINDUSTRIAL

CNPJ nº 24.956.666/0001-86

MANACÁ AGROPECUARIA LTDA

CNPJ nº 47.475.223/0001-79

MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO

CNPJ nº 50.585.447/0001-48

MANACÁ TRANSPORTES LTDA

CNPJ nº 48.850.580/0001-32

AGRO IND.MINERAÇÃO DIACAL LTDA

CNPJ nº 03.179.696/0001-53

DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI

CNPJ nº 77.128.882/0001-08

IBAITI, 04 de março de 2020.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

Elaborado por PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME,
especialmente para o processo de Recuperação Judicial do GRUPO
CLARION-MANACÁ, em recuperação judicial autuada sob o nº
219-21.2020.8.16.0089, em trâmite perante o Juízo Cível da Comarca
de Ibaiti, Estado do Paraná, de acordo com a Lei nº 11.101, de 9 de
Fevereiro de 2005, em atendimento aos artigos 53 e seguintes.



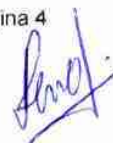
PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

Sumário

1 APRESENTAÇÃO DO GRUPO CLARION-MANACÁ.....	5
1.1 HISTÓRICO.....	5
1.2 PROJEÇÕES DO SETOR	9
1.2.1 Previsões para o AGRONEGOCIO.....	9
2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	22
2.1 MISSÃO	22
2.2 VISÃO	22
2.3 POLÍTICA DE QUALIDADE	22
2.4 VALORES	23
2.5 ÉTICA CORPORATIVA E PESSOAL	23
2.6 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICAS	23
3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	26
3.1 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	27
4 DECISÕES PROCESSUAIS.....	32
4.1 INTEGRA DO DESPACHO DE 02/12/2019.....	33
4.2 INTEGRA DO DESPACHO DE 24/01/2020.....	43
5 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	94
5.1 QUADRO DE CREDORES	94
5.2 MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA - PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.....	95
5.2.1 Área Comercial.....	95
5.2.2 Área Administrativa.....	96
5.2.3 Área Financeira	97
5.2.4 Outros Meios de Recuperação da Empresa.....	97
5.3 CENÁRIO ECONÔMICO	99
6 ETAPA QUANTITATIVA.....	100
6.1 DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PROJEÇÕES	100
6.1.1 Projeção de Resultados.....	100
6.1.2 Projeção de Receitas	102
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS (VIDE ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO)	105
7 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	106
7.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	107
7.1.1 Formação das UPIs Trabalhistas.....	107
7.1.2 UPI Trabalhista Esmagadora	108
7.1.3 UPI Trabalhista – Tocantins	108
7.1.4 Condições da Alienação Judicial da UPI Trabalhista Esmagadora.....	109
7.1.5 Condições de Venda da UPI Trabalhista Fazenda.....	110
7.1.6 Proposta de Quitação de Credores Trabalhistas de até Cinco Salários Mínimos	111

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

7.2	PROPOSTA DE PAGAMENTO CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.....	112
7.2.1	Deságio:.....	113
7.2.2	Prazo de Pagamento:.....	113
7.2.3	Carência:.....	113
7.2.4	Condições Gerais.....	114
7.2.5	Alienação Judicial – UPI Quirografária.....	116
7.2.6	Composição da UPI – Quirografária.....	116
7.2.7	Condições da Alienação Judicial da UPI – Quirografária.....	117
7.2.8	Condições Gerais das Alienações Judiciais.....	118
7.3	INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS DESTE PRJ	119
7.4	ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	121
8	BAIXA DOS PROTESTOS.....	121
9	LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS.....	123
10	DESONERAÇÃO DOS AVALISTAS, FIADORES E GARANTIDORES SOLIDÁRIOS	124
11	MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO.....	125
12	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	126
13	NOTA DE ESCLARECIMENTO.....	127
14	CONCLUSÃO.....	128
15	ASSINATURAS.....	129
16	ANEXOS (A SEREM INSERIDOS ATRAVÉS DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).....	130
16.1	ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO – GRUPO CLARION-MANACÁ.....	130
16.2	ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS - GRUPO CLARION-MANACÁ	130



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

1 Apresentação do GRUPO CLARION-MANACÁ

1.1 Histórico

O GRUPO CLARION-MANACÁ surgiu em 1970 sendo constituído pelas empresas:

- CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - CNPJ nº 24.956.666/0001-86
- MANACÁ AGROPECUARIA LTDA - CNPJ nº 47.475.223/0001-79
- MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS - CNPJ nº 50.585.447/0001-48
- MANACÁ TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 48.850.580/0001-32
- AGRO IND.MINERAÇÃO DIACAL LTDA - CNPJ nº 03.179.696/0001-53
- DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI - CNPJ nº 77.128.882/0001-08

O GRUPO CLARION-MANACÁ possui forte participação nos mercados de atacado e varejo, estando presente há mais de 40 anos na industrialização de commodities, com conhecimento e solidez em todas as etapas da cadeia de produção: no plantio, no refino e na comercialização de óleos vegetais, açúcar, álcool, assim como no aproveitamento de toda a matéria resultante do processo industrial.

O GRUPO CLARION-MANACÁ, através de parcerias internacionais, conquistou os certificados, HACCP (Hazar Analysis Critical Control Point) e o de segurança para alimentação animal exigido pelos países baixos (GMP 13 Quality Control of Feed Material for Animal Feed).



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

O GRUPO CLARION-MANACÁ possui três unidades industriais localizadas nos estados de São Paulo, Mato Grosso e Paraná.

As unidades industriais são:

a) Ibaiti (PR): unidade voltada para a moagem de cana, produção e envase de álcool, produção de bagaço de cana hidrolisado e produção de levedura inativa.

Capacidades: • Cana-de-açúcar = 5.000 tons/dia;

• Envase de álcool = 200 mil litros/dia;

• Álcool Etílico Hidratado Combustível = 640 mil litros/dia;

• Álcool Etílico Anidro Combustível = 610 mil litros/dia;

• Bagaço = 600 tons/dia; • Bagaço hidrolisado = 300 tons/dia;

• Levedura inativa = 10 tons/dia;

• Energia elétrica (através do bagaço) = 132 Megawatts/dia.

b) São Paulo (SP): unidade voltada para o refino, envase de óleos e empacotamento de açúcares. Atua também na distribuição de óleo, açúcar e álcool para o atendimento do atacado e varejo. Capacidades:

• 400 tons / dia refino de óleos vegetais;

• 450 tons / dia de envase;

• 300 tons / dia de empacotamento de açúcares.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACA

c) Cuiabá (MT): unidade voltada para a Compra, esmagamento de soja e produção de farelo de soja. Atua também na distribuição de óleo e de farelo de soja.
Capacidades:

- 1.500 tons/dia de soja;
- 280 tons/dia de óleo de soja bruto;
- 1.150 tons/dia de farelo de soja.

O GRUPO CLARION-MANACÁ é titular das marcas Amoroso, Clarion, Monarquia, Namorado, Parati e Raça Forte entre outras no mercado de atacado e varejo.

Essas circunstâncias, aliadas aos esforços e investimentos dos seus sócios e colaboradores, fizeram com que em 2008 tivesse uma explosão de faturamento: naquela época chegou a ter pedidos em carteira que ocupariam todas as suas instalações. O faturamento anual chegou a quase um 1 bilhão de reais.

Nesse período, o GRUPO CLARION-MANACÁ adquiriu uma frota de 182 veículos, visando melhorar a logística das empresas e, especialmente, minimizar os custos com fretes para a entrega de produtos acabados.

A BM&F BOVESPA S.A e a CVM, nessa época, deferiram o pedido de registro para negociação em Bolsa dos valores mobiliários emitidos pela CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL. A partir do dia 17/12/2008, foram liberadas as negociações das ações da com o código de negociação **CLAN3** para as ações ordinárias e **CLAN4** para as ações preferenciais.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

O GRUPO CLARION-MANACÁ navegou em mares calmos até meados de 2009/2010.

Apesar de ter feito elevados investimentos, o que acabou por causar sua crise, que a seguir será exposta, o GRUPO CLARION-MANACÁ foi aplicador de recursos no mercado; adquiria seus insumos à vista; desenvolveu rede de distribuição e representação comercial em todo o país; contava com mais de 1.300 funcionários nesta Comarca e nas cidades das demais unidades, pagava seus impostos – a regularidade fiscal, aliás, sempre esteve nas prioridades dos administradores.

O GRUPO CLARION-MANACÁ, ainda hoje, possui um parque industrial moderno: equipamentos e maquinários de boa tecnologia; fazendas de cana de açúcar próprias; frota própria; conta com os melhores profissionais do mercado, etc.

A sua importância no mercado é tamanha, que atualmente atende todas as regiões do Brasil. Entre seus clientes, destacam-se as empresas: Marfrig, BRF Foods, Makro Atacadista, Walmart, Pão de Açúcar, Sonda, Rodão Atacadista, Comercial Zaragoza, Basf, Nitroquímica, etc.

Todo esse histórico do GRUPO CLARION-MANACÁ permite extrair a sua importância no mercado, na região onde desenvolve as suas atividades e comercializa os seus produtos. Afinal, é uma empresa integralmente brasileira, fonte de receitas, de empregos e de estímulo à atividade econômica. Agora, carece dos benefícios da Lei n. 11.101/2005, a fim de se recuperar, de retomar o seu crescimento e de continuar a exercer a sua função social



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

1.2 Projeções do Setor

1.2.1 Previsões para o AGRONEGOCIO

1.2.1.1 As projeções de produção de cana, açúcar e etanol da Fiesp/MB

AGRO

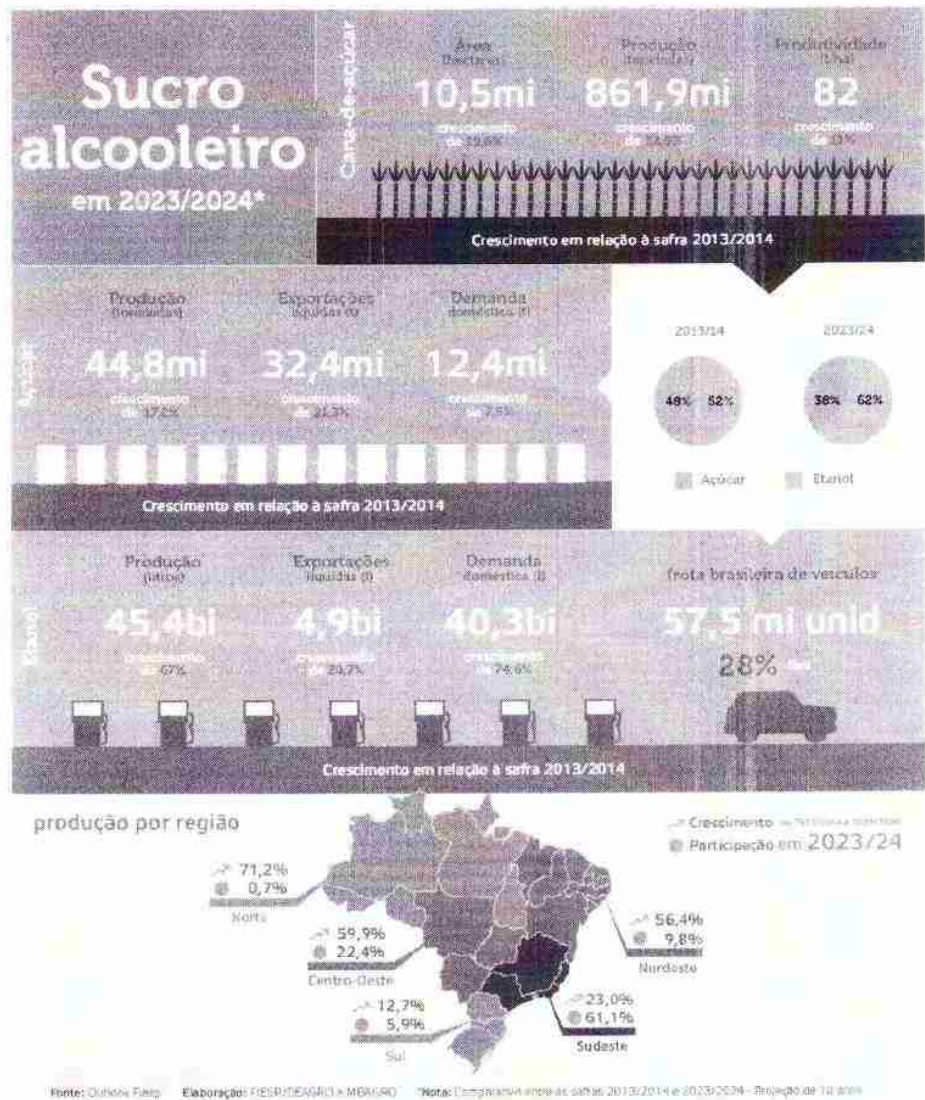
No Brasil, a cana-de-açúcar experimentou um forte ciclo de crescimento da produção na década passada. A aceleração dos investimentos em novas usinas, principalmente a partir de 2003, foi motivada pelo crescimento da demanda de açúcar no mercado internacional, especialmente após a reforma da política europeia para o produto, e pelo uso crescente do etanol, a partir do desenvolvimento dos veículos com motores Flex Fuel no País.

Além disso, havia a perspectiva de exportar o produto para um número crescente de países que optavam por acrescentar os biocombustíveis em suas matrizes energéticas, principalmente os Estados Unidos e a Europa, com o estabelecimento da política de biocombustíveis em 2005.

As projeções de produção da cana, açúcar e etanol na safra:



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ



Em resposta a esses fortes estímulos de demanda, a produção de cana-de-açúcar passou por um significativo incremento na última década, fundamentalmente no período compreendido entre os ciclos de 2001/2002 e 2008/2009, ano da crise econômica mundial. Nesse intervalo, a safra cresceu a um ritmo de 10,6% ao ano, atingindo 573 milhões de toneladas. A partir de 2009/2010, até a safra 2012/2013,

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

houve não só uma ruptura com o ritmo apresentado até então, mas a produção passou a variar negativamente em 1% ao ano.

Após a crise financeira global de 2008, os investimentos no setor cessaram e a expansão dos canaviais foi comprometida, em especial pela redução abrupta do crédito, que era abundante até então. Como resultado, grande parte das empresas encontrava-se altamente endividada, cenário que foi potencializado pelo aumento da oferta mundial de açúcar.

Não obstante, os custos de produção no Brasil se elevaram e, mesmo com a recuperação dos preços do açúcar e do etanol na safra 2009/2010, a situação financeira desfavorável da maioria das empresas estava longe de ser equacionada. O setor passou a experimentar um forte movimento de fusões e aquisições, ao mesmo tempo que parte da capacidade de moagem passou para empresas multinacionais, fatores que modificaram de forma importante o seu perfil.

Além disso, algumas das empresas que fizeram aquisições de grupos altamente endividados foram surpreendidas com uma sequência de safras com sérios problemas climáticos. Soma-se ao cenário desfavorável a política de defasagem do preço da gasolina praticada pelo governo federal em relação ao mercado internacional, o que levou à desativação e falência de um grande número de usinas.

Desde a safra de 2008, o setor perdeu uma capacidade de moagem de 48 milhões de toneladas de cana, no balanço entre a entrada em operação de novas unidades e o fechamento de outras. Com isso, essa capacidade chegou, em 2013, a cerca de 600 milhões de toneladas na Região Centro-Sul.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

As quedas de produtividade, causadas pela redução nos tratos com os canaviais, a idade avançada da lavoura, a mecanização e os problemas climáticos, começaram a ser revertidas na safra 2013/2014.

Em 2023/2024, haverá a necessidade de o Brasil atingir uma área plantada de 10,5 milhões de hectares e um esmagamento de cana-de-açúcar da ordem de 862 milhões de toneladas para atender o crescimento do consumo e das exportações de açúcar e etanol, que serão detalhados a seguir.



Fonte: Outlook Fiesp Elaboração: FIESP/DEAGRO e MBAGRO

Açúcar e Etanol

A produção brasileira de açúcar passou de 16,3 milhões de toneladas em 2000, para 38,2 milhões de toneladas em 2013. Nesse intervalo de tempo, a produção do Nordeste cresceu aproximadamente meio milhão de toneladas, chegando a 4 milhões de toneladas, enquanto o Centro-Sul foi responsável pela maior parte do aumento da oferta, permitindo ao Brasil ser o maior fornecedor do produto no mercado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBQ LSER7 Z22CX AS72Y

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

internacional, chegando a responder por metade das exportações mundiais no período.

Até a criação do carro Flex Fuel, em 2003, a produção do setor sucroalcooleiro do Centro-Sul do País era prioritariamente voltada para o açúcar. A partir dessa data, houve uma inversão em favor do etanol, que atingiu 58% de participação em 2008/2009. Com a quebra da produção da Índia, em 2009/2010, e a baixa rentabilidade do etanol, em razão da política de preços de combustíveis do País, a atividade voltou-se gradativamente para a produção de açúcar, que passa a utilizar cerca de 50% da oferta de cana para moagem.

Na safra 2012/2013, a produção brasileira de etanol, impactada pelos problemas do clima e de produtividade, caiu para 23,2 bilhões de litros, 4,3 bilhões a menos que no auge da produção em 2008/2009, que registrou 27,5 bilhões de litros. No entanto, em relação a 2000, a oferta brasileira aumentou em 120%. Entre 2000 e 2008, quando a expansão do etanol chegou ao seu auge, o crescimento foi de 160%, ofertando ao mercado um adicional de 16,9 bilhões de litros.

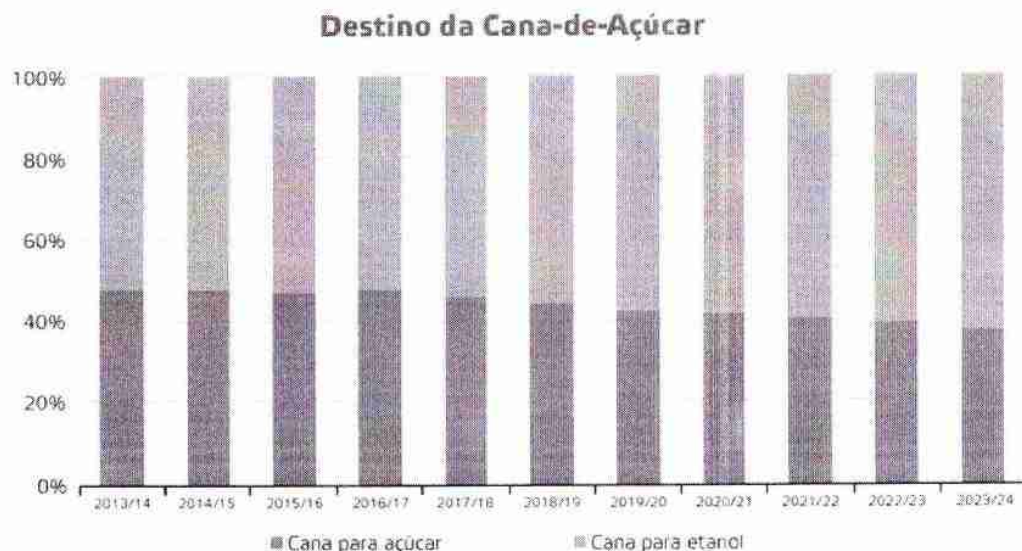
A continuidade do crescimento das vendas de carros Flex Fuel e da demanda mundial pelo açúcar oferecem ao setor um horizonte de recuperação no longo prazo, mas que deve passar por ajustes nos próximos anos, incluindo a necessidade da revisão das políticas governamentais. O superávit entre a oferta e a demanda global do açúcar, que se ampliou nas últimas safras com o aumento da produção da Índia e



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

dos países que têm a beterraba como matéria-prima, tende a se reduzir em razão do patamar atual dos preços do produto.

Como consequência, as cotações do açúcar deverão passar por um novo movimento de alta no médio prazo, o que poderá oferecer alguma condição para a retomada dos investimentos na elevação da capacidade de produção daqui a alguns anos.



Fonte: Outlook Fiesp

Elaboração: FIESP/DEAGRO e MBAGRO

Exportação

O Brasil é o principal fornecedor de açúcar ao mercado internacional, com, aproximadamente, 50% do volume total, seguido pela Tailândia que, devido a um



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

surpreendente ritmo de crescimento de 14% ao ano na última década, já representa 14% das exportações globais.

Na safra 2013/14, o País deve colocar no mercado internacional 26,7 milhões de toneladas do produto. Desse total, 80% deve ser de açúcar em bruto, enviado para mais de 80 países, sendo os principais a Rússia, o Irã e a China. Já o restante embarcado corresponde ao açúcar refinado, que é exportado para mais de cem mercados, tendo como principais destinos os países árabes e asiáticos, como os Emirados Árabes, o Iêmen e o Paquistão.

Quanto ao etanol, a partir do Energy Policy Act norte-americano, de 2005, o Brasil viu suas exportações deslancharem para os EUA, chegando a 4,7 bilhões de litros em 2008/2009. Esse salto nos embarques ocorreu enquanto os EUA não tinham oferta interna suficiente para atender às exigências estabelecidas. Com os investimentos americanos na produção de etanol de milho, as vendas do combustível brasileiro foram reduzidas, chegando a 1,9 bilhões de litros em 2010/2011.

No entanto, de acordo com a política dos EUA para os combustíveis renováveis, estabelecida a partir de 2009, uma parcela crescente de biocombustíveis avançados, que reduzem as emissões de gases do efeito estufa em pelo menos 50% em relação à gasolina, passaria a fazer parte do consumo de combustíveis do país. Com a tecnologia existente, apenas o etanol de cana-de-açúcar satisfaz esses requisitos e tem oferta suficiente para atender o mercado, posicionando o Brasil como o principal fornecedor para suprir grande parte dessa lacuna.

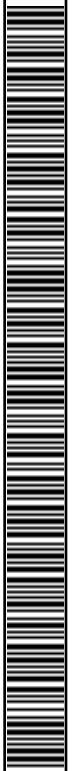
PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

Entretanto, com os problemas de produção enfrentados pelo Brasil, em 2011/2012, as exportações mantiveram-se em 1,9 bilhão de litros, ao mesmo tempo que houve a necessidade de importar 1,5 bilhão de litros de etanol dos EUA, para suprir a demanda doméstica do combustível. Em 2012/2013, as exportações brasileiras de etanol voltaram a crescer, somando 3,5 bilhões de litros, embora o Brasil siga importando o produto em menores quantidades.

No que diz respeito ao mercado internacional, a demanda por etanol de cana-de-açúcar tende a crescer, se mantido o atual modelo do mandato norte-americano para biocombustíveis. Além dos EUA, outros países colocam em prática o uso de etanol na matriz energética e o déficit entre a oferta e a demanda mundial desse produto tende a manter o Brasil como seu principal fornecedor.

No caso do açúcar, o consumo mundial se comporta quase de maneira independente das oscilações das economias e tende a seguir o crescimento da população, o que deve agregar um volume adicional de 29,8 milhões de toneladas à demanda nos próximos dez anos.

O Brasil deverá responder por cerca de 7,6 milhões de toneladas adicionais à oferta do produto nesse mesmo período, o que corresponderá a 23% da oferta global.

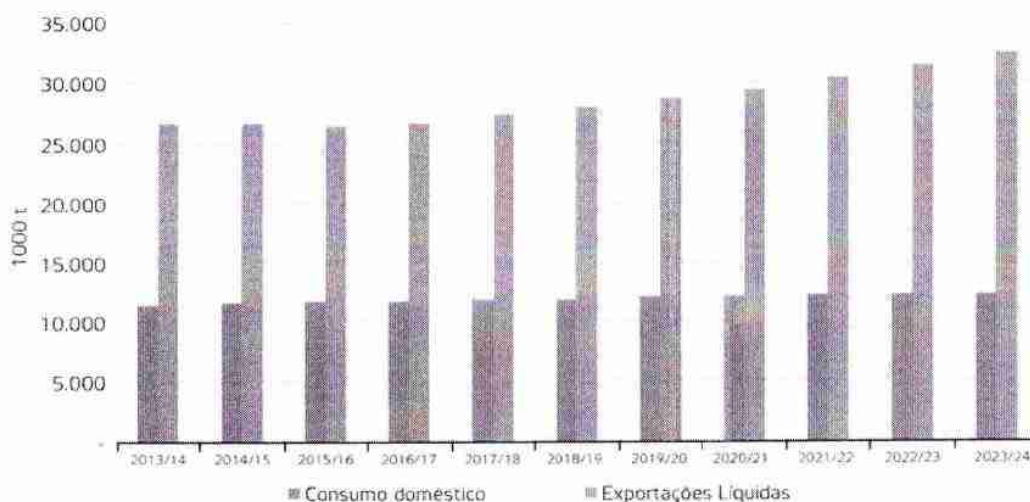


PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

Consumo

No Brasil, o consumo de açúcar é de cerca de 11,5 milhões de toneladas e cresce de acordo com o aumento da população.

Consumo Doméstico e Exportação Líquida de Açúcar



Fonte: Outlook Fiesp

Elaboração: FIESP/DEAGRO e MBAGRO

Em relação ao etanol, verifica-se que o seu consumo concentra-se na Região Sudeste do País, com 69% do total no caso do hidratado. Nessa área, a demanda pelo produto cresceu 147% desde 2000, chegando a 10,7 bilhões de litros em 2009. A expansão do setor no Centro-Oeste, possibilitou a ampliação da oferta, com reflexos no consumo, que cresceu 159% no mesmo período.

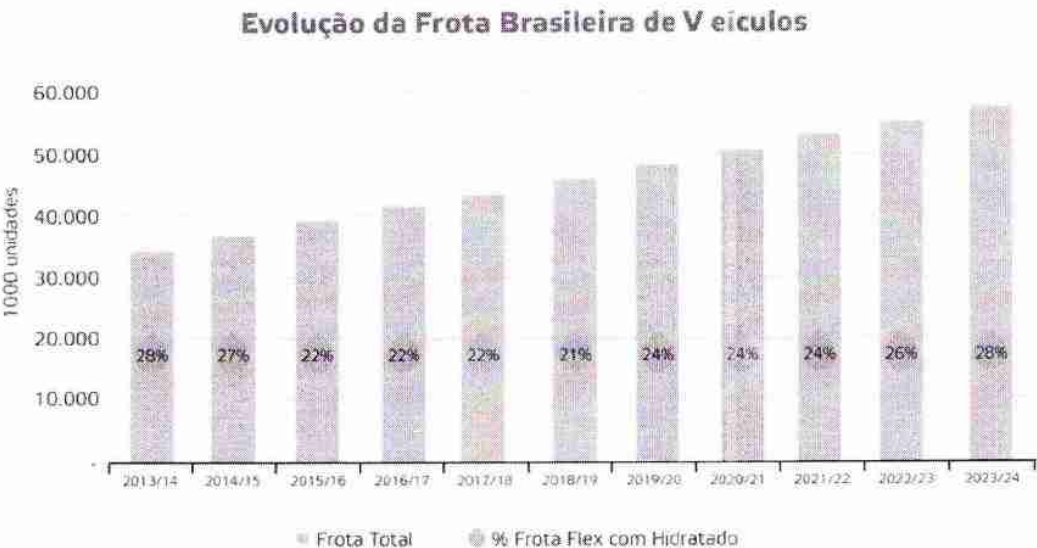
Vale destacar que, apesar desse crescimento, em 2012 houve um recuo no consumo do hidratado de 6,5 bilhões de litros em relação a 2009, influenciado em grande parte pela perda da paridade com a gasolina, cujos preços vêm se mantendo artificialmente baixos pela política governamental para o combustível.

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

O etanol anidro, que é adicionado à gasolina em uma proporção de 18% a 25%, tem a sua demanda concentrada no Sudeste, com 45% do total, enquanto as regiões Sul e Nordeste participam com 20% e 18%, respectivamente.

O incremento da renda nos últimos anos no País fez com que o consumo do produto se elevasse de forma mais substancial no Nordeste e Norte, em razão do melhor desempenho relativo das vendas de veículos automotivos. Nessas duas regiões, o consumo de gasolina foi ampliado em 136% e 160%, respectivamente, entre 2000 e 2012, enquanto no restante do País o consumo agregado cresceu 61%.

As vendas de veículos leves devem se expandir a uma taxa média anual mais moderada nos próximos dez anos. Dos novos veículos que entrarão em circulação, estima-se que a participação dos carros Flex Fuel se mantenha alta, ao redor de 87% o total, elevando o seu porcentual na frota brasileira de veículos.

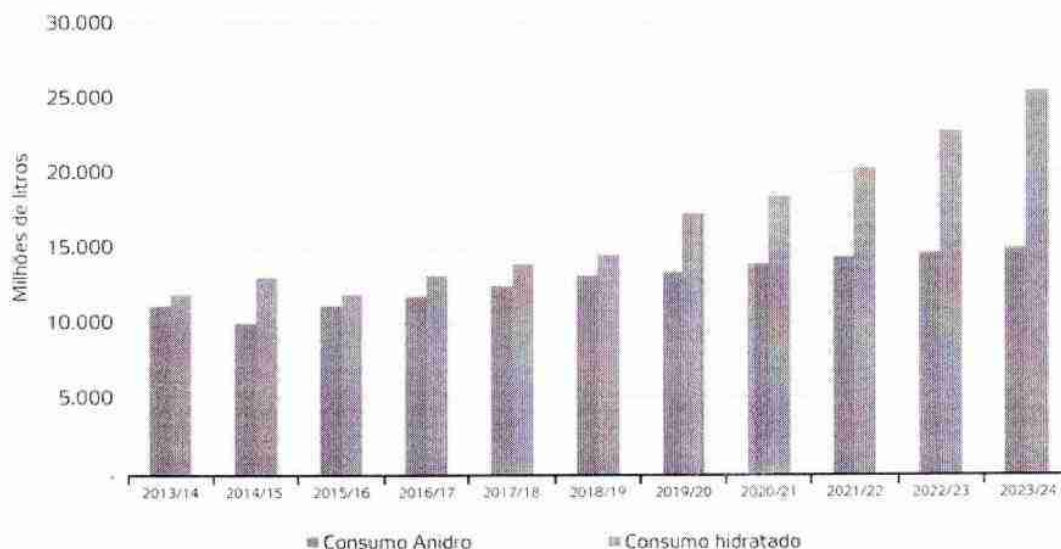


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBQ LSER7 Z22CX AS72Y

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

O cenário contemplado nas projeções considera uma reversão da política nacional vigente da gasolina A, levando a uma maior convergência com os preços internacionais do combustível. Em tal cenário, haverá condições do etanol voltar a ganhar competitividade em relação à gasolina C e sustentar uma elevação do consumo médio do hidratado a partir dos próximos 3 ou 4 anos. Quanto ao anidro, adota-se a hipótese de manutenção de 25% da mistura com a gasolina. Portanto, sua demanda segue a taxas ligeiramente crescentes, de acordo com a participação do uso da gasolina na frota flex.

Consumo Doméstico de Etanol Anidro e Hidratado



Fonte: Outlook Fiesp

Elaboração: FIESP/DEAGRO e MBAGRO

PRJ – GRUPO CLARION-MANACA

Dinâmica Regional

A expansão das usinas e dos canaviais na primeira década de 2000 não ocorreu somente nas áreas já consolidadas do setor, mas também em estados não tradicionais para o cultivo da cultura, como Goiás e Mato Grosso do Sul. Nos próximos anos, estas regiões de expansão mais recente tendem a apresentar crescimento relativamente superior às tradicionais, já consolidadas.

A Região Sudeste, mais tradicional, deve apresentar um acréscimo da área ocupada de 11% até 2023, em relação à de 2013, o que representa, aproximadamente, 616 mil hectares, resultado próximo ao previsto para o Centro-Oeste. Embora próximas em termos absolutos, a ampliação das áreas nas regiões menos tradicionais atingirão 41% no período.

Assim, a participação do Centro-Sul na produção de cana passa de 91%, em 2013, para 89%, em 2023. Dentro dessa região, as áreas de expansão mais recente devem ampliar sua participação na produção de 19% para 22% do total.



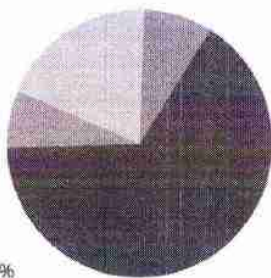
PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

Participação Regional na Produção de Cana-de-Açúcar

2013/14
Produção: 652 Milhões toneladas

Participação:

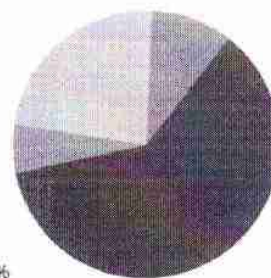
- Norte 0,6%
- Nordeste 8%
- Sul 7%
- Sudeste 66%
- Centro-Oeste 19%



2023/24
Produção: 862 Milhões toneladas

Participação:

- Norte 0,7%
- Nordeste 10%
- Sul 6%
- Sudeste 61%
- Centro-Oeste 22%



Fonte: Outlook Fiesp

Elaboração: FIESP/DEAGRO e MBAGRO

1 No calendário sucroalcooleiro, há uma diferença conceitual na tratativa do termo “ano safra”, sendo que a produção colhida em 2013 é considerada como safra 2013/2014, diferente dos grãos, onde a mesma refere-se ao ciclo 2012/2013.



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

2 Estrutura Organizacional

2.1 Missão

Oferecer produtos e serviços, de forma ágil, inovadora e ética, proporcionando a satisfação de todos os envolvidos.

2.2 Visão

Ser reconhecida como uma das principais empresas regionais do seu segmento do agronegócio, destacando-se pela agilidade e inovação.

2.3 Política de Qualidade

A Política de Qualidade do GRUPO CLARION-MANACÁ, define diretrizes para promover a melhoria contínua necessária ao desenvolvimento dos negócios.

Para isso, compromete-se com a busca permanente do aperfeiçoamento em todas as atividades, garantindo a qualidade de produtos e serviços, processos e sistema de gestão, visando o aumento da produtividade e competitividade, com ética e transparência, de forma sustentável do negócio, proporcionando bem-estar e satisfazendo os anseios de todos os envolvidos.



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

2.4 Valores

Responsabilidade social

Acreditamos que toda empresa deve ser socialmente responsável, retribuindo de forma adequada aos anseios e necessidades da comunidade, de seus colaboradores e sócios.

As ações do GRUPO CLARION-MANACÁ vão além do agronegócio, o Grupo também incentiva utilização das melhores práticas da produção sustentável, bom para o consumidor, bom para o meio ambiente.

2.5 Ética corporativa e pessoal

O GRUPO CLARION-MANACÁ, acredita que uma empresa somente consegue ser ética quando é composta por pessoas éticas que seguem os princípios do bem comum e da reciprocidade social.

2.6 Relevância Socioeconômicas

O segmento em que o GRUPO CLARION-MANACÁ atua é repleto de inúmeros concorrentes. Os clientes decidem pela compra em leilões de menor preço, chamados de "cotação", onde chega-se a exatidão da terceira casa após a virgula. Os produtos são tidos como "COMODITIZADOS", pois tem seus preços ditados pelo mercado em valores que oscilam diariamente.



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

Dentro deste cenário, para ficar mais competitiva e após o pedido de Recuperação Judicial, o GRUPO CLARION-MANACÁ, através de seus Gestores, iniciou um processo de reestruturação e reorganização interna envolvendo medidas administrativas e financeiras em busca do equilíbrio necessário para a continuidade das atividades.

Nesse cenário, efetuou análises e estudos envolvendo todos os setores da estrutura e dos profissionais existentes na empresa. Com o resultado realizaram diversos ajustes internos para promoção da retomada do crescimento e reestruturação organizacional durante o processo de Recuperação Judicial.

Atualmente, o GRUPO CLARION-MANACÁ conta com aproximados 323 colaboradores (fevereiro/20), além de gerar, por força da sua atividade e pela comunidade em que estão inseridas suas sedes, uma renda para inúmeras famílias que se beneficiam dos empregos indiretos.

Nos estudos realizados, a força de trabalho representada por seus funcionários se mostrou um valioso ativo que se soma aos seus outros ativos reais e outros intangíveis.

Todos como consequência positiva dos investimentos constantes, que em toda sua história realizaram em pessoal, na infraestrutura de comercialização, na tecnologia, na organização interna e na ampliação e consolidação de suas regiões de atuação bem como de seus produtos.

De acordo com o organograma remodelado para o processo de recuperação, o GRUPO CLARION-MANACÁ, consegue suprir a demanda atual e prepara-se para



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

voltar a figurar como uma das principais empresas da região e no mercado em que atua.

Além de proporcionar o atendimento à demanda existente, sua estrutura organizacional suporta a retomada do crescimento projetado no mercado para os próximos anos.

Destaca-se ainda que o GRUPO CLARION-MANACÁ, conta com pessoal técnico especializado e capacitado pelo grande tempo de mercado que possui e em resposta à alta exigência de seus clientes, inclusive no atendimento às determinações e normatizações de qualidade dos órgãos reguladores do setor.

No aspecto social, as atividades do GRUPO CLARION-MANACÁ, possuem grande relevância, uma vez que suas atividades geram inúmeros empregos indiretos e contribuem para o bem estar social de toda a comunidade.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

3 Considerações Iniciais

O presente documento foi elaborado com o objetivo de atender os termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelo GRUPO CLARION-MANACÁ, em consonância com a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial.

A administração central do GRUPO CLARION-MANACÁ, está localizada na PR 435, KM 35, CEP 84.900-000, IBAITI/PR, em 24 de Janeiro de 2020, reconhecida na decisão judicial proferida pela Exma. Sra. Dra. Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, Juíza Titular da Vara Cível do Município de Ibaíti, que determinou CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL das empresas em Recuperação Judicial

Contratou-se a empresa PS – Serviços de Apoio Administrativo Eirele - ME. para realizar estudos necessários à elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

O presente Plano propõe concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, posteriormente consolidadas no Quadro Geral de Credores do processo, demonstrando-se viabilidade econômico-financeira do GRUPO CLARION-MANACÁ, bem como compatibilidade e aderência entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e consequente geração dos recursos financeiros necessários no prazo proposto, consoante com os artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

3.1 Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial

Causas da Crise Financeira e do Endividamento

Grupo CLARION-MANACÁ

Desde o ano de 2010, o Grupo CLARION-MANACÁ tem sofrido problemas operacionais, que prejudicaram significativamente sua capacidade de liquidar suas obrigações contratuais de fornecimento de mercadorias.

As crises mundiais de 2008 e de 2010, como é notório, fizeram todo o mercado desacelerar – e não foi diferente, no segmento do Grupo CLARION-MANACÁ.

Tais fatores em conjunto reduziram drasticamente e inviabilizaram a disponibilidade e concessão de linhas de financiamento de curto prazo ao Grupo CLARION-MANACÁ, para que pudesse cumprir diversos contratos de fornecimento, especialmente, na unidade de Cuiabá (MT), que, frise-se, necessitou de investimentos vultosos após a sua aquisição pelo Grupo CLARION-MANACÁ.

Apesar dos esforços em recuperar tanto sua atividade operacional normal como a capacidade de honrar seus compromissos, o Grupo CLARION-MANACÁ viu-se na impossibilidade de continuar operando nessas condições.

O Grupo CLARION-MANACÁ, especificamente na sua unidade de esmagamento em Cuiabá (MT), não conseguiu repor seus estoques de matéria prima (a soja) suficientes para manter suas operações no período entressafra e, com isso, liquidar seus compromissos comerciais, através do cumprimento normal na entrega



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

de seus produtos e performance de seus contratos junto a seus clientes (a receita do Grupo CLARION-MANACÁ estava concentrada na Sadia e Marfrig), bem como financeiros pela liquidação das operações de financiamento que envolvem tais contratos e o passivo da mesma de maneira geral.

A situação agravou-se sobremaneira: houve atraso na colheita da soja e aumento de chuvas nessa época prejudicando ainda mais as performances dos contratos, o que motivou os clientes a rescindi-los.

Buscou-se exportar seus produtos na tentativa de se fazer caixa para honrar os compromissos com instituições financeiras, mas não foi frutífera.

Por conta disso e para não elevar os prejuízos, o Grupo CLARION-MANACÁ resolveu paralisar suas atividades de esmagamento na unidade de Cuiabá (MT), por falta de recursos e linhas de créditos para retomar os negócios. Os prejuízos da unidade de Cuiabá (MT) atingiram fortemente o capital de giro do Grupo CLARION-MANACÁ, prejudicando as atividades das demais unidades, causando a paralisação quase que total da unidade de São Paulo, e reduzindo os investimentos em plantio de cana de açúcar nas fazendas que abastecem a unidade desta Comarca.

Ressalte-se que a unidade de produção de Etanol nesta Comarca, e também toda a parte de varejo em sua unidade de São Paulo (SP), acabou por vivenciar um longo período de entressafra nas duas atividades, acumulando-se mais prejuízos.

Some-se a isso o fato de que o setor sucroalcooleiro no país, como produtor das commodities açúcar e álcool, sofreu nos últimos anos diversas crises que tiveram origem nos problemas de excesso de oferta de produtos, o que implicou na redução



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

dos preços nos mercados interno e externo, bem como no aumento significativo dos custos operacionais, principalmente nos períodos entressafra.

Assim, a escassez de crédito, a paralisação das unidades de Cuiabá (MT) e de São Paulo (SP), o aumento dos custos operacionais, a falta de investimentos em plantio de cana de açúcar deixam a única unidade produtiva do Grupo CLARION-MANACÁ em situação de risco, merecendo a respectiva proteção.

De resto, a dependência do Grupo CLARION-MANACÁ aos bancos tem-se agravado nos últimos anos: os juros, como se sabe, são cobrados exponencialmente. E, com a mais recente crise financeira mundial, as instituições financeiras têm dificultado a concessão e a renovação de crédito, só o fazendo sob a proteção de garantias reais – com isso, todas as suas receitas estão atreladas a contratos bancários; todo o seu faturamento está comprometido. O endividamento do Grupo CLARION-MANACÁ, atualmente, ultrapassa a casa dos 100 milhões de reais.

O Grupo CLARION-MANACÁ, vale frisar, apesar de todos os problemas que está enfrentando, decerto conseguirá superá-los já que seus produtos são de primeira linha e sempre priorizou o interesse público em suas operações. Conta, até hoje e a despeito da crise, com a confiança dos consumidores em seus produtos.

O Grupo CLARION-MANACÁ, respaldado por sua história de luta e pelo espírito de seus sócios, administradores e colaboradores, a despeito das ingentes dificuldades que enfrenta, tem procurado manter suas atividades e produtividade e está seguro da sua recuperação. Para isso, como já se disse, é indispensável se socorrer dos benefícios da Lei n. 11.101/2005.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

Enfim, a despeito de todos os cuidados, a despeito de toda a expertise e da qualidade de seus produtos, atravessa o Grupo CLARION-MANACÁ crise sem precedentes.

O embrião da crise, como já se disse, está no esperado e injustificado rompimento dos contratos de fornecimento da unidade de Cuiabá (MT); nas crises mundiais de 2008 e 2010; na falta de capital de giro; no elevado custo de captação de recursos financeiros. A esse quadro somam-se o aumento da carga tributária e, sobretudo, a falta de proteção e de investimentos no setor pelo Governo Federal, que, no momento, só se preocupa com os lucros e empregos gerados pelas Usinas de Alcool e Açúcar.

Todos os problemas enfrentados pelo Grupo CLARION-MANACÁ nos últimos anos, como exposto na presente peça, afetaram o seu fluxo de caixa, prejudicando demasiadamente a sua capacidade de manter as suas operações e os seus funcionários. Também o tem impedido de investir no plantio de cana e de soja nas suas próprias propriedades de modo a garantir produtividade e de fazer novos investimentos, continuamente necessários para manter suas atividades e tornar os seus produtos mais competitivos.

O Grupo CLARION-MANACÁ, assim, encontra-se descapitalizado e sentiu os seguidos golpes que sofreu, tendo que se socorrer de empréstimos bancários e de recursos de terceiros – o que, como é notório, traz custos enormes, que as operações dificilmente conseguem suportar por muito tempo.

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

Em crise, o Grupo CLARION-MANACÁ começou a ter dificuldades no cumprimento de obrigações com fornecedores e instituições financeiras, tendo que renegociá-las. Além disso, ficou estagnado sem poder investir na sua atividade.

Mesmo já tendo adotado diversas medidas administrativas (redução de custos etc.) e financeiras (a repactuação de parte do passivo), o Grupo CLARION-MANACÁ não conseguiu encontrar equilíbrio, já que passou a ser obrigado a comprar à vista todos os seus insumos e não tem acesso linhas de crédito. Também encontrou obstinada intransigência com alguns de seus credores – em especial os bancos, que só aceitam renegociações se as condições novas forem ainda mais gravosas que as anteriores. 6.6. Depois de consultarem especialistas e tendo sido o assunto amplamente debatido entre os sócios, a única maneira que restou, para a reestruturação das empresas, isto é, para que o Grupo CLARION-MANACÁ possa superar sua situação de crise econômico-financeira passageira e alcançar o referido equilíbrio para honrar os seus compromissos, manter empregos e pagar impostos é obter os benefícios da recuperação judicial, cujos requisitos legais a seguir serão comprovados.

O Grupo CLARION-MANACÁ, nos últimos tempos, tem cortado na própria carne, sacrificado bens próprios e de seus sócios, para manter as suas atividades. É justamente por priorizar o principal objetivo de sua atividade e o interesse público que nele se contém, que vem a Juízo reclamar, como derradeira alternativa, os benefícios da recuperação judicial.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

A vontade e a experiência de seus sócios, diretores e colaboradores, somadas à dinâmica da sua atividade (agronegócio), ao valor e importância de suas marcas e produtos no seu segmento e por ter razoável patrimônio, fazem vaticinar o sucesso da recuperação. A situação econômica do seu setor nos próximos anos permite encarar o futuro com algum otimismo.

4 Decisões Processuais

No intuito de melhor entendimento deste Plano de Recuperação Judicial, transcrevemos nos itens 4.1 e 4.2, importantes decisões proferidas pela Exma. Sra. Dra. Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, Juíza Titular da Vara Cível do Município de Ibaiti, nas quais relevantes procedimentos foram determinados, que irão balizar de forma indelével a condução deste processo de Recuperação Judicial, o qual busca a melhor solução possível, dentro de um cenário aonde seus credores tenham suas expectativas alinhadas com a viabilidade da continuidade da atividade das RECUPERANDAS.

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

4.1 Integra do Despacho de 02/12/2019

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17085.1 - Assinado digitalmente por Nery Marcinha Bueno Pereira Pinto
02/12/2019: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. Arq: Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI
Praça de Três Poderes, 23 - Centro - Ibatí/PR - Fone: 43 3546-1265

Autos nº. 0001587-12.2013.8.16.0089

Vistos.

1. As seq. 16.805 e 16.806, foi requerida juntada de procuração por credores.

Certidão na seq. 16.808 informando o cumprimento da decisão anterior com relação à suspensão do feito e do traslado dos relatórios falimentares.

Manifestação da Administradora Judicial na seq. 16.989 que trata, em síntese, dos procedimentos fundamentais da Recuperação Judicial, da necessidade de anulação de atos processuais (como atos do AJ destituído, entre outros), da análise do aditivo do Plano de Recuperação Judicial, da necessidade de cumprimento de atos incontroversos, da apuração de fraude processual, crime falimentar e prejuízo aos credores, da consolidação substancial das empresas do Grupo Manacá, Clarion e Dail, da apresentação de análise contábil e econômica-financeira da empresa, da convocação de audiência de gestão democrática, e da apresentação de documentos e disponibilização de informações. O petítório foi acompanhado de inúmeros documentos.

Na seq. 17.012 foi apresentada impugnação à fixação de honorários por alguns credores, relatando que não ficou explícito se a fixação englobava apenas este processo ou os três processos que fora nomeado, que foi desconsiderado os §§2º e 3º do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, e que foi considerada a fase processual.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBQ LSER7 Z22CX AS72Y

PRJ = GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17066.1 - Assinado digitalmente por Maria Menalca Guedes Pereira Porto
5/12/2019: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS Arq: Despacho

2. DEFIRO a juntada de procuração dos credores **ANDERSON VERGINO DE FARIA** à seq. 16.805 e **EDEK LEODORO DE MORAIS** na seq. 16.806.

Proceda a Escrivania o cadastramento e anotação necessária.

3. Com relação à impugnação da fixação de honorários à Administradora Judicial, a discordância dos parâmetros utilizados pelo juízo deve ser exercida pelo manejo dos recursos que os interessados entenderem cabíveis.

Não há, porém, falar-se em reconsideração da decisão.

A fixação atendeu individualizadamente cada Recuperação Judicial e aos preceitos normativos consubstanciados no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, considerando seu estágio, a complexidade da causa, o volume de processos, o ramo, extensão dos negócios e a capacidade de pagamento da recuperanda.

Oportuno ressaltar que a aplicação do §2º do art. 24 da LFRJ só faz sentido nos processos falimentares (os arts. 154 e 155 dizem respeito ao encerramento da falência e da extinção das obrigações do falido)[1], devendo permanecer incolúme a decisão e os fundamentos declinados na seq. 16.637.1.

No mais, desde a decisão à seq. 15.400.1, ficou explicitado o rumo da remuneração do antigo Administrador Judicial (ver item 1.2 da decisão), não havendo mais esclarecimentos a serem feitos.

4. No parecer à seq. 16.989.1, a Administradora Judicial recém nomeada sustenta a nulidade dos atos do antigo administrador judicial, da relação do §2º, art. 7º, da assembleia geral de credores e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, de 07.11.2001, revogado no âmbito do TJP/ROE
Validação deste em: <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBQ LSER7 Z22CX AS72Y

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 1124.2 - Assinado digitalmente por Michelle Aparecida Zimer Pesuschi
04/03/2020: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS Arq: Despacho

dos incidentes distribuídos por dependência de habilitação e impugnação de crédito.

Tal manifestação remonta o que, na seq. 16.455, argumentando pela existência de prejuízos pelos credores pelo atraso do processo e menção de manobra, alguns credores pugnam, com a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Administrador destituído, que os envolvidos fossem responsabilizados, que fosse reconsiderada a decisão de homologação para alterar os termos de incidência de correção monetária e que a recuperação fosse apenas por litigância de má-fé.

Sobre as nulidades apontadas e suas consequências, com o objeto de não incorrer em cerceamento de defesa e garantir o amplo contraditório, oportuno fazer uma consideração, nos termos, inclusive, sugerido pela Administradora Judicial.

Segundo Daniel Carnio Costa, a **Audiência de Gestão Democrática de processos de insolvência** trata "de metodologia de gestão de processos que permite imprimir mais eficiência e velocidade à prestação jurisdicional, desburocratizando o andamento do processo, aumentando a participação das partes na condução do feito, com incentivo à mediação judicial e com incremento da fiscalização do andamento processual por todos os interessados"[2].

A designação de audiência nestes moldes tem previsão legal nos art. 139, V[3], 190[4] e 191[5] do NCPC e visa compatibilizar o tempo do processo com princípios constitucionais e processuais como duração razoável do processo, eficiência, inafastabilidade da jurisdição, acesso a ordem jurídica justa, contraditório, ampla defesa, transparência, e fiscalização do procedimento recuperacional.

A forma de gestão dos processos de uma forma mais democrática atende não só a constitucionalização do processo, mas concretiza o próprio objetivo da Lei n. 11.101/2005, a qual, em alternativa à lei

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 - Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/PR
Validação deste documento digitalizada pelo sistema de validação de documentos digitais do TJPR/PR

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 1708.1 - Assinado digitalmente por Nara Márcia Bueno Pereira Firm
02/12/2019: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS Arq: Despacho

especifica anterior, visa dar participação ativa e efetiva dos credores nos rumos do processo.

"A Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, foi informada por vários princípios, dentre os quais se destacam, pelo interesse que revestem em relação à matéria discutida, o da 'celeridade e eficiência dos processos judiciais' e o da 'participação ativa dos credores'. No parecer elaborado sobre o projeto em tramitação, o falecido Senador Nemes Tebet esclareceu, em relação ao primeiro, que 'é preciso que as normas procedimentais da falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravancava seu curso', e, quando ao segundo, que 'é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida' (Diário do Senado Federal de 10 de junho de 2004, pp. 17858 a 17941)" (AI n. 0328576-81.2010.8.26.0000, rel. Des. Boris Kauffmann, j. 29.03.2011)⁽¹⁾.

Basicamente, a AGD permite que o juiz discuta com todas as partes as soluções para as questões pendentes antes da tomada de decisão. Abre-se um ambiente para mediação judicial, possibilidade de firmar negócios jurídicos processuais (como calendário, entre outros), e a aplicação de soluções mais céleres e justas ao processo.

As soluções mais céleres e justas mencionadas, explica-se, nem sempre advirão da composição entre as partes, mas da decisão judicial proferida com a maior amplitude possível de contraditório, negociação e justificação.

A AGD não se confunde com uma assembleia geral de credores; a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação: basta um clique para saber se o documento é verdadeiro. Identificador: PJSBQ LSER7 Z22CX AS72Y

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17055.1 - Assinado digitalmente por Nara Manácia (Nara Pereira Pinó)
02/12/2019: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS - Arq: Despacho

presidência é do magistrado e a audiência tem pauta previamente definida, sendo oportunizada a presença de todos os interessados, incluindo membro do Ministério Público, Administradora Judicial, devedores, e credores assistidos ou não por advogados, autorizada a plena manifestação de cada.

Feitas estas considerações, entendendo que o presente processo, e igualmente as demais recuperações correlatas (da Clarion S/A Agroindustrial e Dail S/A Destilaria de Alcool Ibiti), beneficiar-se-á com a designação desta audiência neste momento processual.

Encontram-se pendentes inúmeros pontos cruciais ao desenrolar deste processo, como os efeitos do reconhecimento do impedimento do anterior administrador judicial, anulação da assembleia, renovação da fase administrativa da habilitação e divergência de crédito, entre outros.

A realização de novas intimações, oportunização de novos prazos de intimação para manifestação (incluindo o tempo de leitura do processo eletrônico de dez dias corridos acrescido do prazo propriamente dito em dias úteis), eventual necessidade de esclarecimentos renovando intimações, a extensão causativa do processo (que hoje supera dezessete mil movimentos), o cumprimento das diligências pela escrivania, enfim, até a prolação de decisão, custará um preço muito elevado: o tempo.

É plena ciência desta Magistrada que este processo encontra-se em trâmite há mais de seis anos sem solução e que mesmo após a homologação do plano de recuperação judicial, estando quase expirado o prazo do art. 54 da Lei n. 11.101/2005(7), sequer foi pago um credor trabalhista submetido à recuperação judicial.

O tempo do processo versus o prejuízo já experimentado por todos (sejam credores, devedores e a própria sociedade civil de Ibiti)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desta em: https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSBQ LSER7 Z22CX AS72Y

[Assinatura]

PRJ = GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 1124.2 - Assinado digitalmente por Nara Marilene Gueno Pereira Pinto
02/12/2019: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS Arq: Despacho

exige uma gestão processual mais adequada, célere e justa, e se tem convicção que a realização de AGD atende isso.

4.1. Diante das considerações supra, designo o dia 21 de janeiro de 2020, às 9h00min, para a realização da Audiência de Gestão Democrática, oportunidade em que as partes e interessados se manifestarão sobre as questões pendentes, oralmente, tendo como objeto os pontos abaixo relacionados, ficando estabelecida a seguinte pauta de discussão (não necessariamente nesta ordem):

1 Da consolidação substancial das empresas do Grupo Manacá, Clarion S/A Agroindustrial e Dail S/A Destilaria de Alcool Ibatí;

2 Reconhecimento da nulidade dos atos praticados pelo Administrador destituído, seus efeitos, e necessidade de renovação dos atos praticados, tais como: habilitação/divergência administrativa, com renovação do prazo aos credores na forma do §1º, art. 7º da Lei n. 11.101/2005.

3 O destino dos processos (habilitações e impugnações) já ajuizados com o retorno do processo à fase do art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005 (fase administrativa de divergência e habilitação), e a sucumbência decorrente dos processos extintos;

4 Critério para divisão e classificação dos créditos trabalhistas decorrentes de acordo judicial em que englobam período anterior e posterior a 06/06/2011 (data do recebimento da recuperação judicial);

5 Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, mantendo-se incólumes as garantias já apresentadas aos credores;

6 Anulação da Assembleia Geral de Credores;

7 Proposta adicional para completa quitação dos créditos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/DE
Validação deste em: https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSBQ LSER7 Z22CX AS72Y

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17088.1 - Assinado digitalmente por Nara Márcia Bueno Pereira Rêto
02/12/2019: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. Arq: Despacho

trabalhistas;

8 Justificação sobre o procedimento de alienação e quitação
do crédito do Banco Pine

9. Do calendário processual.

4.2 A AGD realizar-se-á no Salão do Juri do Fórum Hugo Simas
de Ibaiti, sito na Praça dos Três Poderes, s/n, na cidade de Ibaiti
(PR).

4.3 Poderão comparecer todos os interessados, incluindo
credores sem representação processual. Na data da audiência,
entretanto, deverão comparecer munidos de documento pessoal.

4.4 Os advogados deverão apresentar documento oficial de
identificação e também deverão indicar o número do sequencial do
processo em que consta juntada a respectiva outorga de poderes por
procuração.

4.5 Expeça-se edital de intimação a terceiros interessados,
via DJe.

4.6 A Escrivania para que, em todos os processos conexos e/ou
distribuído em dependência, relativos a presente recuperação judicial,
certifique nos autos correspondentes a prolação da presente decisão,
com sua respectiva juntada, intimando-se os interessados para
comparecimento à audiência. Deverá ainda a Escrivania comunicar em
todos os Agravos e/ou Recursos pendentes de decisão definitiva, a
prolação da presente decisão.

5. Sem prejuízo do cumprimento das diligências supra e,
considerando a inexistência da dependência, interferência e/ou prejuízo
para o imediato cumprimento do leilão das UPIs Trabalhista e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBQ LSER7 Z22CX AS72Y

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17088.1 - Assinado digitalmente por Nara Maranica Bueno Pereira Pinto
02/12/2019: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS Arq: Despacho

Funcionários Ativos, designo como leiloeiro o Sr. JORGE VITÓRIO ESPOLADOR para a sua realização.

5.1 O valor de cada leilão de UPI deverá ser depositado em contas judiciais distintas.

5.2 Providencie a recuperanda o necessário à realização do leilão, nos termos do plano de recuperação judicial homologado, COM URGENCIA.

6. Nos termos do parecer à seq. 16.989, deverá a Recuperanda apresentar proposta adicional para a completa quitação dos créditos trabalhistas, para o caso de o leilão da UPI Trabalhista ser insuficiente.

Se a proposta envolver alienação de bens moveis ou imóveis, advirto, desde já, que as recuperandas deverão trazer comprovação da posse e propriedade dos bens (como notas fiscais, cópias das matrículas).

6.1 A proposta deverá se dar por petição no processo até 01 (um) dia da Audiência de Gestão Democrática (AGD), podendo os interessados se manifestarem durante esta.

7. A recuperanda deverá informar o estágio em que se contra o procedimento de alienação e quitação do crédito do Banco Pine, tal qual requerido pelo Administrador Judicial. A justificação deverá ser apresentada em AGD, momento que os interessados também poderão se manifestar.

8. Considerando as informações trazidas no parecer da AJ, que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS66 Y4CLG UBVD5 K7LUV

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001927-12.2012.8.16.0089 - Ref. mov. 17082.1 - Assinado digitalmente por Izara Marjorie Bueno Pereira Pinto
02/12/2019 DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS Arq: Despacho

podem caracterizar a prática de crime de fraude a credores, notadamente art. 168 da Lei n. 11.101/2005, OFICIE-SE com URGÊNCIA ao Dr. Delegado de Polícia de Ibatí, preferencialmente por mensageiro, acostando traslado digital do petição e documentos da seq. 15.982, para, sendo o caso, instaurar inquérito policial.

8.1 De igual forma, DÊ-SE ciência dos autos, via projudi, ao Sr. Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça com competência criminal, para tomar as diligências que entender necessárias.

8.2 Sendo a Administradora Judicial um auxiliar direto e de confiança deste juízo, AUTORIZO, desde já, seu acesso e exame, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação (Polícia Civil ou Ministério Público), de autos de investigação, findos ou em trâmite, que tenham como objeto a investigação de crimes comuns ou falimentares que digam respeito à presente recuperação. Oficie-se por mensageiro, ao Juízo Criminal, para que promova a respectiva habilitação do Administrador Judicial nos processos correlatos.

8.3 De igual modo, a escrivania para APRESENTAR representação junto ao Conselho Nacional de Justiça, o qual deverá ser realizado via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma da Portaria n. 52/2010-CNJ, acerca das insurgências apresentadas pela AJ na seq. 16.898, instruindo-a, inclusive, com a decisão de destituição do Administrador Judicial.

9. Intimem-se, cientificando-se todos com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Diligencie-se COM URGÊNCIA.

[1] Nesse sentido, ver CASTRO, Bruno Oliveira, IMHO, Cristiano, Lei de recuperação de empresas e falência: interpretada e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSBQ LSER7 Z22CX AS72Y

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 1124.2 - Assinado digitalmente por Nara Meranca Bueno Pereira Pinto
02/12/2019: DETERMINAÇÃO DE DESPACHOS Arq: Despacho

anotada artigo por artigo. 4ª ed. Balneário Camboriú: Booklaw, 2017. P. 227.

[2] COSTA, Daniel Costa. Artigo: "Audiências de Gestão Democrática de Processos de Insolvência (Falências e Recuperações Judiciais de Empresa)" para o Prêmio Innovare - Edição XII - 2015. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/audiencias-de-gestao-democrat>

[3] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

[4] Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

[5] Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática do ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

[6] CASTRO, Bruno Oliveira, IMHOF, Cristiano. Lei de recuperação de empresas e falências: interpretada e anotada artigo por artigo. 4ª ed. Balneário Camboriú: Booklaw, 2017. P. 25.

[7] Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Itaiti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validade do data em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBQ LSER7 Z22CX AS72Y

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

4.2 Integra do Despacho de 24/01/2020

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Leticia do Nascimento Vieira
04/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO

Autos: 0004002-26.2017.8.16.0089; 0004004-93.2017.8.16.0089

e0001587-12.2013.8.16.0089.

Apesar de tantos e variados interesses, opiniões, e entendimentos expostos, creio ser consenso que na audiência de gestão democrática realizada formou-se um ambiente de exercício pleno (e impar) do contraditório e amplo debate - tendo atingido a finalidade devançada na decisão da seq. 17.089.

A presente recuperação judicial é absolutamente inusum. O processo passou por recebimento de petição inicial, suspensão, reconhecimento de inviabilidade prática de litisconsórcio ativo, declaração de incompetência, desmembramento, destituição de AJ, substituição de procuradores, e ficou mais tempo aguardando decisão definitiva em recursos e mais tempo em cartório para cumprimento do desmembramento do que tramitação regularmente como prevê a Lei n. 11.101/2008.

A delonga na tramitação, o desgasto da inadimplência e da (des)confiança de credores, empresários e Poder Judiciário, acrescenta ainda mais tensão sobre os rumos deste processo, entre todos os envolvidos, dependentes, e interessados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 131/2009, do TJPR/OE.

Página 1 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZS ZFSYK BYSMI NULM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001567-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Apesar de tudo, a audiência seguiu em clima de respeito, com apurado e profundo debate das controvérsias, em conduta elogiável de todos aqueles que compareceram. Houve a concordância de algumas questões entre interessados inicialmente completamente divergentes entre si, a adesão a um calendário processual, e as partes estão cientes de nova audiência para março de 2020, momento em que - mais uma vez - será assegurada uma gestão mais democrática deste processo.

A audiência, por fim, propiciou a formação do convencimento e convicção desta Magistrada.

Os pontos pautados para discussão são simbióticos, e se não reconhecidos como interdependentes, pelo menos, são conexos. Trata-se dos rumos possíveis deste intrincado processo de recuperação judicial. Tanto é que não foi possível manter em discussão apenas um tópico, sem considerar, abordar e ponderar os demais.

Por isso é que, para fins de organização, colacionei-as nos seguintes tópicos em ordem que me parecem fazer mais sentido, considerando a consequência prática e lógica de cada decisão para o processo.

1. Da nulidade dos atos praticados pelo Administrador Judicial destituído, dos prejuízos evidenciados até o momento e da impossibilidade de ratificação destes atos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 08/2008 do TJPR/DE

Página 2 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projui/> - Identificador: PJTJS 255VK 9Y3ML NVJMG3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



No parecer a seq. 16.989.1, a Administradora Judicial sustenta a nulidade dos atos do antigo administrador judicial, da relação de 82º, art. 7º, da assembleia geral de credores e dos incidentes distribuídos por dependência de habilitação e impugnação de crédito. Ponderou, contudo, como não houve atuação do AJ destituído no Plano de Recuperação Judicial e na primeira relação de credores, a nulidade não os afetava.

Tal manifestação remonta o que, na seq. 16.455, os credores **VALDECI SOARES E OUTROS** argumentaram sobre a existência de prejuízos com o atraso do processo e a sensação de manobra, e pugnaram a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Administrador destituído, que os envolvidos fossem responsabilizados, que fosse reconsiderada a decisão de homologação para alterar os termos de incidência de correção monetária e que as recuperandas fossem apenadas por litigância de má-fé.

Em audiência, com relação a esta questão, as recuperandas inicialmente discordaram da existência de nulidades e prejuízos, requerendo fossem mantidos os atos tais quais praticados, sem necessidade de renovação dos mesmos. Após realizados os debates e, manifestando-se a maioria dos representantes dos credores trabalhistas que estavam presentes na audiência, a recuperanda concordou com o reconhecimento da nulidade dos atos do AJ anterior.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2018, do TJPR/OE.

Página 3 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTSZ 2F5VK 9Y3M1 NYUM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACA

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17969.7 - Assinado digitalmente por Leticia do Nascimento Vieira
14/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Embora inicialmente os advogados dos credores trabalhistas que se manifestaram em audiência, de igual forma, tivessem divergido primeiramente dos termos de anulação propostos pela Administradora Judicial, requerendo fossem mantidos os atos realizados, porém, excluindo-se administrativamente os créditos extrajudiciais. Após, os advogados Evaldo Gonçalves Leite, Alileusa da Rocha Ruiz Valentin, Paula Cristina Gimenes Ribas, Valdir Francisco de Oliveira, Claudiney Alessandro Gonçalves, Luiz Fernando Andrade de Azevedo, Mariete Aparecida Soares, Gabriel K. M. Sakamoto, Douglas Carvalho, Joel Azevedo de Oliveira, James A. F. de Loyola, Rodney R. Moraes, Eder Pio, Geiel Heidgger Ferreira, acabaram reconhecendo pela necessidade da anulação.

O Banco BTG Pactual S/A dissente da anulação dos atos do administrador destituído por não vislumbrar prejuízo.

Pois bem.

Na decisão à Seq. 15.400.1, a qual - alias - não foi objeto de recurso por qualquer das partes, foi reconhecido o impedimento do Administrador Judicial, Sr. Edemir Carneiro Gomes para atuar nesta recuperação judicial desde sua nomeação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 03/2006 do TJPR/OE

Página 4 de 56

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validar este documento em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTS ZFSYK 9Y3ML NVUM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Leticia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ



Embora não tenha sido abordado na decisão de destituição, a nulidade dos atos praticados pelo auxiliar é consequência do reconhecimento da condição de seu impedimento.

O impedimento é causa absoluta de parcialidade, significando dizer que basta a ocorrência de uma das causas previstas pelo art. 144 do NCPC, para que o juiz/promotor/auxiliar/servidor seja afastado do processo, não sendo necessária a pesquisa a respeito da efetiva influência gerada na imparcialidade do juiz no caso concreto. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a hipótese de nulidade absoluta na qual é presumida a parcialidade do juiz (STJ, 2ª Turma, REsp 1.344.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 4. 08/02/2013, DJe 28/02/2013).

Os impedimentos obstaculizam o exercício da jurisdição, podendo ser arguidos a qualquer tempo no processo, com reflexos, inclusive, na coisa julgada, vez que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, pode a parte prejudicada rescindir a decisão (art. 906, II, CPC/15).

Na vigência do CPC/73, Fredie Didier Jr. ensinava:

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Neves. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador JusPodivm, 2016. P. 240.

Art. 906. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando II - for proferida por juiz impedido ou por juiz absolutamente incompetente;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008 do TJPR/OE

Página 5 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUTS.ZFS5K.9Y3M.NVUM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001567-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Leticia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT2S2FSJK 9Y3M1 NVUM43

"As hipóteses de impedimento (art. 134 do CPC) dão ensejo à nulidade do ato, pois há uma presunção 'iure et de iure' de que o magistrado não tem condições subjetivas para atuar com imparcialidade. É vício que pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição (a aquisição de impedimento não se aplica o prazo de quinze dias previsto em lei para ingressar com exceção instrumental), além de poder ser reconhecida 'ex officio' pelo magistrado. O vício é tão grave que admite, inclusive, futura ação rescisória (art. 485, II, do CPC), pois se entende que a condução de todo o procedimento fica comprometida".

É que ao contrário das hipóteses de suspeição, na qual há um caráter de subjetividade nas situações elencadas pelo Código de Processo Civil, as de impedimento são reconhecidamente objetivas, dispensando a análise da intenção dos envolvidos.

Isso quer dizer que a situação daquele que age impedido, de uma forma global, fica comprometida pelo viés da parcialidade. Enquanto na suspeição há presunção relativa de parcialidade, admitindo-se prova em contrário.

¹ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. V. 1. Salvador, JusPodivm, 11ª ed., p. 590.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 08/2006, do TJPR/OE

Página 6 de 50



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0088 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ



No caso, não há se falar em preclusão para o reconhecimento de tais nulidades. Como já dito, trata-se de matéria conexível de ofício. No caso, o impedimento foi reconhecido *ex officio* por esta Magistrada, tendo a AJ manifestado pela nulidade dos atos em sua primeira oportunidade de se manifestar.

No mais, os atos praticados pelo administrador destituído, porquanto presumidamente tendenciosos, devem ser reputados nulos, exigindo sua renovação.

Não é o caso de ratificar os atos praticados, principalmente quanto a relação de credores de que prevê o art. 7º, §2º do NCPC, elaborada pelo AJ destituído, porque comprovada irregularidade na sua constituição e forma de aprovação, em prejuízo dos credores, das recuperandas e da administração da justiça.

Restou evidenciado que o Administrador destituído incluiu seu filho, Fábio Araújo Gomes, como credor habilitado, no valor de R\$ 17.432,20, sem que fosse comprovado o fundamento de tal crédito, e sem que houvesse prévia habilitação de crédito tempestiva ou retardatária. É o que se deduz da análise das seq. 61.34, 828.2, 10.010.96, e 10.050.2 (todos dos autos n. 1587-12.2013.8.16.0089).

Não há provas que houve pedido de habilitação administrativa no prazo do art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, bem como inexistente ação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE

Página 7 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTS ZFSVK 9Y3ML NVLM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17589.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



de habilitação/impugnação em seu nome distribuída nesta comarca, como se observa de pesquisa rápida no processo eletrônico.

Isso comprova o tratamento diferenciado que o próprio AJ tomou com esse credor em particular, o que infringe veementemente a Lei de Recuperações Judiciais e Falência. E não só porque desatende a igualdade de tratamento, mas também porque acolheu requerimento de inclusão de credor na relação de credores de forma incompatível ao que prevê a Lei n. 11.101/2008.

Ou seja, para além do prejuízo presumido com o impedimento, há comprovação nos autos de efetivo prejuízo pela atuação do Administrador destituído.

A Administradora ainda apresentou suposições de figuras atípicas em recuperações judiciais realizadas pelo então AJ, como negociação de honorários em Assembleia, etc.. Tais insurgências demandam maior dilação probatória, e apesar da importância de se averiguar pormenorizadamente os atos do antigo Administrador, não cabem neste meio processual, sendo que já foram tomadas providências para investigação criminal dos fatos trazidos pela Administradora Judicial (item 8, seq. 17.088.1).

Até se pode argumentar que os fatos comprovados não constituiriam prejuízo suficiente para anulação dos atos, que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 109/2008, do TJPR/OE

Página 8 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projud/> - Identificador: PJTS ZF5VK 9YML NV0K3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Leícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

atualmente as Cortes tem se mostrado mais relutantes diante de nulidades absolutas, e que a exclusão do voto do filho do AJ em Assembleia não macularia o resultado votação, etc.. Contudo, frise-se, com o que foi apurado, em apenas quatro meses após a destituição, pode-se concluir que Edemir Carneiro Gomes, em sua atuação como auxiliar da justiça, além de inequívoco impedimento, de fato agiu com parcialidade no processo.

Realmente é cedo para afirmar que existem (e se existem) outros fatos relacionados ao uso da influência e parcialidade do anterior AJ em prejuízo dos envolvidos. Porém, com vista nos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da razoável tramitação do processo, não é razoável submeter credores e recuperandas a meses de apuração para apenas preferir-se decisão idêntica com outros elementos em outro momento - quando, em verdade, desde já resta constatada nulidade absoluta suficiente para macular os atos em questão.

Se não bastasse o impedimento e as nulidades supra apontadas, há também outra grave ilegalidade verificada na relação de credores, que culmina no reconhecimento da ilegalidade da Assembleia Geral de Credores. Ilegalidade esta, aliás, que não é imputada exclusivamente ao então AJ.

Foram equivocadamente colacionados créditos trabalhistas extraconcursais como concursais - o que quer dizer que, atualmente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008 do TJPR/OE

Página 9 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTS ZFSVK 9Y3ML NVUM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACA

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17089.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



existam credores relacionados como sujeitos à recuperação, e que devem ter votado no Plano de Recuperação Judicial, mas que, em verdade, não estão a ele submetidos, em total confronto ao art. 43 da Lei n. 11.101/2005.

Ficou incontroverso que, após o deferimento da recuperação judicial, foram realizados acordos na Justiça do Trabalho que condicionavam o pagamento à habilitação em recuperação judicial, mesmo quando o período trabalhado englobava período posterior à inicial de 05/06/2013. Tal fato foi assim confessado em audiência, e também está demonstrado nos autos ao parecer do Administrador Judicial (seq. 16.589).

O pior, ainda, é que sequer há estimativa da quantia desses créditos extracursais, do impacto que teriam sobre o caixa da empresa atualmente, e, inclusive, sobre o resultado da Assembleia realizada.

Valê lembrar que cabe o Poder Judiciário o controle de legalidade na recuperação judicial que, em si, em nada contemporneia a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial. Ao Judiciário incumbe velar pela validade das manifestações expedidas, e, naturalmente preservar os efeitos legais de normas cogentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE

Página 10 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTS ZFSVK 9Y3ML NVUM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses não estão sujeitos a controle judicial.

As ilegalidades aferidas apenas agora não devem ser esquivadas de apreciação, sob pena de não vigor do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

É claro que teoricamente a anulação do processo não é esperada e ideal e que, por vezes, há mais prejuízo nela que na convalidação. Entretanto, sopeso os benefícios de seu reconhecimento neste momento com fulcro na fundamentação supra, acrescida da circunstância demonstrada em audiência, em que inúmeras partes concordaram com tal reconhecimento, sejam as recuperandas ou credores trabalhistas, no sentido de que a anulação de tais atos é medida imperiosa ao momento processual, tanto para extirpar suggestionamentos de parcialidade quanto para trazer o feito à ordem e à legalidade.

1.1. Pois bem, ponderando as circunstâncias apresentadas e todas as manifestações, em decorrência do seu impedimento para atuar nestes autos, DECLARO nulos todos os atos realizados pelo Administrador Judicial destituído, inclusive a relação de credores do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/05 e a Assembleia Geral de Credores por ele organizada e validada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 095/2008, do TJPR/OE

Página 11 de 50

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

1.º Via de consequência, DETERMINO sejam renovados pela Administradora Judicial todos os atos anteriormente praticados por Edemir Carneiro Gomes, dentre eles a fase administrativa da habilitação e divergência (art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005), a relação de credores do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, e a Assembleia Geral de Credores.

1.º Dado que ainda serão discutidas outras questões nesta decisão, as partes o prazo para a renovação dos atos, de acordo com o calendário proposto pela Administradora Judicial, serão relacionados ao final.

2. Da consolidação processual e substancial das recuperações judiciais de Clarion S/A Agroindustrial (autos n. 0004002-26.2017.8.16.0089), Dall S/A Destilaria de Alcool Ibatí (autos n. 0004004-93.2017.8.16.0089), Agro-Industrial e Mineração Diacel Ltda., Manacá Agropecuária Ltda., Manacá S/A Armazéns Gerais, Administração e Manacá Transportes Ltda. (autos n. 0001587-12.2013.8.16.0089)

Nã seq. 16.989, A Administradora Judicial sustentou que a consolidação substancial era o caminho mais adequado aos rumos das recuperações judiciais n. 0004002-26.2017.8.16.0089, n. 0004004-93.2017.8.16.0089 e n. 0001587-12.2013.8.16.0089, que estão presentes os requisitos ao seu deferimento, e que a medida promoveria economia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001 (Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 08/2006 do TJPR/OE)

Página 12 de 50



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



processual, evitaria decisões conflitantes, e reduziria os custos decorrentes do processo.

Em sua manifestação, as recuperandas assentiram com a proposta da AJ.

A princípio, todos os credores recusaram a proposta, alegando, em síntese, que haveria ofensa à coisa julgada, que o reconhecimento da consolidação daria azo a recursos e mais paralisações, e que não era conveniente aos credores no Grupo Manacá e da Clarion.

Após o debate oral entre os interessados, os advogados Evaldo Gonçalves Leite, Alileusa da Rocha Ruiz Valentim, Paula Cristina Gimenes Ribas, Valdir Francisco de Oliveira, Claudiney Alessandro Gonçalves, Luiz Fernando Andrade de Azevedo, Meriele Aparecida Soares, Gabriel K. M. Sakamoto, Douglas Carvalho, Joel Azevedo de Oliveira, James A. F. de Loyola, Rodney B. Moraes, Eder Pio, Geiel Helgгер Ferreira, representantes de vários credores trabalhistas, mudaram de opinião e passaram a concordar com a consolidação nos termos do proposto, mantendo o posicionamento pela inadmissibilidade da consolidação apenas os advogados Mauricio Barbosa dos Santos (OAB/PR n. 33864) e Lucas Rodrigues do Carmo (OAB/SP 299667), este representando o Banco BTG Pactual.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE

Página 12 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ25 2F5VK 5Y3M NVUM3

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ



Considerando a ponderação oral das partes, a legislação e jurisprudência aplicável, o parecer bastante instrutivo da Administradora à seq. 14.989.1, e no escopo de alteração dos rumos do processo pelo reconhecimento da nulidade dos atos do A7, reconheço a necessidade de se promover a consolidação substancial na forma apresentada.

A Lei n. 11.419/2006, no art. 47, dispõe que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica.

Do dispositivo citado, nota-se a preocupação do legislador com a função social da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Geralmente, a preservação de uma empresa está vinculada ao resguardo das demais integrantes do grupo econômico (seja de fato ou de direito), de forma que, em um cenário de responsabilidades interligadas, as dificuldades financeiras de uma atingem as demais e vice versa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE

Página 14 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ25ZF5VK 073ML NVUM3



PRJ = GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Algumas das soluções encontradas pela prática contenciosa e pela doutrina é o do litisconsórcio ativo, pela "consolidação processual" ou "consolidação procedimental". Todavia, algumas vezes a consolidação processual não é o suficiente para o resguardo da atividade, sendo necessário que seja dada uma solução conjunta (um plano de recuperação judicial único) para todas as empresas do grupo. A este tratamento unitário do passivo do grupo econômico a doutrina se refere como "consolidação substancial"¹.

Ensinam Luis Felipe Salomão e Paulo Penávia Santos:

*"Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2008, qual seja a superação da crise econômica-financeira dos devedores. É indubitável que nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto"*².

¹ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penávia. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

² SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penávia. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 460

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 29/2008, do TJPR/OE

Página 15 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTS ZFSVK 0Y3AL WJUM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P1TZS2F5YK 9Y3ML NVUM3

Por sua vez, definem Daniel Carnio Costa e João de Oliveira
Rodrigues Filho:

*"A consolidação substancial consiste na utilização do
patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para
o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-
se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das
empresas componentes do grupo econômico".*

No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial
quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único
de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de
responsabilidade patrimonial, observando-se confusão patrimonial e
utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas sem
prejuízo dos credores. Há reunião de ativos e passivos, e todas as
sociedades passam a responder conjuntamente perante todos os credores.

Por isso fala-se que a consolidação substancial e a
desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, "duas
facetas de uma mesma moeda".

Como esclarecem Daniel Carnio Costa e João de Oliveira
Rodrigues Filho, se o credor tem direito de obter a desconsideração

* COSTA, Daniel Costa, RODRIGUES, João de Oliveira Filho, Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em
recuperação de empresas e falências. Curitiba, Junia, 2019.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE

Página 16 de 50

PRJ - GRUPO CLARION-MANACA

PROJUDI - Processo: 0001987-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANFAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de outra empresa de um grupo econômico, quando presentes os requisitos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor ou no artigo 50 do código civil, nua via inversa, a devedora ao ajuizar recuperação judicial, também terá direito de impor aos credores a consolidação substancial.

Se seja, a falência de uma empresa do grupo certamente levaria a falência de todas as demais empresas do grupo, pelo reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária e pelo arrastamento de todas as empresas pelas dívidas da falida.

Cite-se a jurisprudência da STJ:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos por torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também anule sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. R.

¹ COSTA, Daniel Costa, RODRIGUES, João de Oliveira Filho. Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2019.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 28/2008 do TJPR/OE

Página 17 de 50



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de
sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando
claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para
denuvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito
de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades
coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo
autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades
pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva
influência de um grupo societário nas decisões do outro,
independentemente de se constatare existência de participação no
capital social. 4. O contador que presta serviços de administração a
sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode
ser submetido ao decreto de extensão da quiebra, independentemente de
ostentar a qualidade de sócio. Solamente nas hipóteses em que,
estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas
empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa.
3. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp: 180666
SP 2009-0196340-9. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de
Julgamento: 09/08/2011. T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/08/2011)

Consoante se observa da prática realizada na 1ª Vara de
Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, fixou-se critério

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 292/2009 do TJPR/OE

Página 19 de 50

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 292/2009 do TJPR/OE
Validade do documento em todo o território brasileiro. Identificador: PJ23JFSXK-3JMA-VALM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



para a análise da existência de eventual consolidação substancial,
quais sejam:

- a) interconexão das empresas do grupo econômico;
- b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;
- c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;
- d) situação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado;
- e) existência de coincidência de diretores;
- f) existência de coincidência de composição societária;
- g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;
- h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

A presença desses requisitos objetivos deve estar vinculada, ainda, à imprescindibilidade da consolidação substancial para a manutenção dos benefícios econômicos e sociais com a preservação da sociedade (ponderação baseada na divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPROE

Página 19 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ25 ZFSVK 9Y3ML NVUM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Justamente porque o reconhecimento da consolidação agrega não só os ativos, mas os passivos, de empresas diferentes, que podem não ser completamente atraentes aos credores. É o que, aliás, muito se discutiu sobre a inclusão da Dail na consolidação substancial das empresas em audiência.

No caso, está mais que claro que a consolidação processual é insuficiente para preservar a atividade econômica e evitar falência por arrastamento, sendo necessária uma estratégia operacional e financeira destinada ao socorrimento da atividade do grupo.

Além disso, ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da excepcional concessão da consolidação substancial, sendo mandatório seu reconhecimento.

(I) Interconexão das empresas do grupo econômico; existência de coincidência de diretores; existência de coincidência de composição societária; relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico:

Conforme demonstrado, as sociedades fazem parte de um mesmo grupo de controle, há identidade de sócios (Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração é sócia controladora da Clarion S/A Agroindustrial, possui como acionistas Reno Ferrari e Gustmen Investment Corp, já a Dail S/A Destilaria de Alcool tem como acionistas Reno Ferrai Filho e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008 do TJPR/DE

Página 20 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em: <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZS 2FSVK 9Y3ML NVUM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Coesão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ



Cotex Corp S/A, sendo Rêno Ferrari Filho sócio da Susten e Cotex) e administradores/diretores (Sr. Rêno Ferrari e Sr. Rêno Ferrari Filho).

As recuperandas desenvolvem atividades empresariais conectadas e/ou produzem insumos para a atividade da outra.

As empresas sempre foram vistas pelo mercado como integrantes de um mesmo grupo econômico, tanto que existem inúmeras condenações da Justiça do Trabalho em solidariedade passiva, e as próprias empresas assim o reconhecem quando ajuizaram ação em litisconsórcio ativo.

(II) Existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

A Administradora Judicial concluiu na seq. 16.989 que as empresas realizam, mensalmente, operações de mútuo entre si, que a receita de Clarion tem servido para efetuar os pagamentos de despesas das empresas do Grupo Manacá e Dall, que funcionários de uma empresa estão registrados em outra empresa, e que as empresas administram suas contas em verdadeiro caixa único. Tendo compreendido pela existência de unidade financeira do grupo e descapitalização grosseira de uma das empresas em favor de outras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE

Página 21 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT2S ZFSVK 913ML WUUM43

PRJ - GRUPO CLARION-MANACA

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Ademais, a movimentação de recursos entre empresas do grupo é evidente e foi confessada na Audiência de Gestão Democrática realizada.

Os planos aprovados do Grupo Manacá e Clarion foram praticamente idênticos, inclusive quanto aos bens dados para pagamento, aos quais atuam como intervenientes garantidores.

Há confusão entre os créditos, havendo repetição de habilitação de mesmo crédito e credor entre elas (há pelo menos 16 créditos idênticos da Classe III entre Clarion e Grupo Manacá).

Tanto é a confusão neste ponto, que ainda se veem pendentes centenas de processos de habilitação de crédito trabalhista, movidos em triplicidade por cada credor, já que houve a condenação solidária do Grupo Manacá, Clarion e Dail na Justiça do Trabalho.

Considerando o momento processual, principalmente após a manifestação da AJ sobre a falta de cumprimento satisfatório do art. 47 da LFRJ pelo Grupo Manacá e pela Dail, fica eminente a possibilidade da convocação em falência e da extensão de seus efeitos à empresa considerada saudável e viável.

A atuação integrada das empresas desde sua origem indica que a manutenção de tratamento isolado de credores culmina, na verdade,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE

Página 22 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTS ZF5VK 973ML NVUM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



pelo privilégio de alguns em prejuízo da preservação da atividade
globalmente considerada.

Parece evidente que a estratégia de recuperação das atividades pressupõe o tratamento consolidado de ativos e passivos como a melhor forma de preservação das atividades e de todos os benefícios sociais e econômicos que dela resultam, devendo constar no plano de recuperação judicial única a ser apresentado discriminação do soerguimento de todas as empresas do grupo econômico, a ser avaliado pela Assembleia Geral de Credores.

Atente-se inexistir qualquer infração a coisa julgada quando assim se faz.

O Agravo de Instrumento n. 1.100.408-9, 1.098.975-2 e 1.098.412-0, decididos pela 1ª Câmara Cível, e de relatoria do Des. Lauri Caetano da Silva são foram assim ementados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NO POLO ATIVO. PEDIDO FORMULADO POR ONZE (11) SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CUJAS SEDES ESTÃO LOCALIZADAS EM MUNICÍPIOS DE OUTROS ESTADOS - MATO GROSSO, SÃO PAULO E TOCANTINS. CASUÍSTICA DO CASO CONCRETO. UMA UNIDADE PRODUTIVA EM FUNCIONAMENTO NO PARANÁ, VINCULADA A UMA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS AUTORAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOCIEDADES ADMINISTRADAS PELOS MEMBROS DE UMA MESMA FAMÍLIA. INVIABILIDADE PRÁTICA DO LITISCONSÓRCIO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008 do TJPR/OE

Página 23 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação: clique em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P388B 46GD3 C6PR2 CMZTB

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 17983.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANTEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



DESCONSIDERAÇÃO VOLUNTÁRIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SOBRE O PASSIVO DE TODAS - QUESTÃO DE ORDEM FORMAL - LITISCONSÓRCIO - QUE ATINGE DIREITO MATERIAL DE TODOS OS CREDORES. RECURSO PROVIDO. 1. O fato de membros de uma mesma família integrar o conselho de administração ou diretorias das sociedades, não autoriza concluir que estamos diante de grupo econômico de fato, na medida em que para tanto é preciso demonstrar que todas desenvolvem atividade sob controle de subordinação de uma, voltadas para a realização de um objetivo operacional e financeiro comum. 2. Quando mais de uma sociedade empresarial formula pedido de recuperação judicial em conjunto no polo ativo, promove verdadeira desconconsideração voluntária da personalidade jurídica, reconhecendo a responsabilidade solidária e recíproca de todas pelo passivo. A desconconsideração na pessoa jurídica não está leuue ao exame do eventual desvio patrimonial ou fraude, fato sequer questionado no presente caso. 3. A admissibilidade do litisconsórcio no polo ativo também está subordinada ao exame da viabilidade de recuperação de todas as empresas e da comunhão de interesses, através da aprovação do plano de recuperação pelos credores das respectivas classes. Os credores das respectivas sociedades devem deliberar separadamente a respeito do plano de recuperação, das respectivas classes, possibilitando deliberação no sentido de ser aprovado em relação a algumas das sociedades e rejeitado em relação a outras, com apresentação de plano

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006 e Resolução nº 128/2006 do TJPR/OE

Página 24 de 30



[Assinatura manuscrita]

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Leticia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

alternativo. A complexidade dos atos necessários para a deliberação em assembleia, neste caso concreto, inviabiliza o litisconsórcio no polo ativo na extensão pretendida pelas autoras. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1098412-0 - Ibatí - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 26.03.2014)

A consolidação substancial foi refutada pelo TJPR num contexto de litisconsórcio ativo de onze empresas que, na visão dos julgadores, não cumpria naquele momento os requisitos para reconhecimento de econômico de fato, que o litisconsórcio caracterizou uma inviabilidade prática e não poderia ser utilizado para acobertar fraudes e desvios patrimoniais.

Em momento algum neste julgado o TJPR adentrou especificadamente sobre a impossibilidade de consolidação substancial com relação ao Grupo Manacá, Dail e Clarion.

Tal matéria também não foi objeto de discussão nos agravos que reconheceram a competência de Ibatí (PR) para a tramitação de tais pedidos de recuperação judicial (Ex.: Agravo de Instrumento n. 1.359.265-9).

* AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.265-9, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBATÍ AGRAVANTES CLARION S/A AGROINDUSTRIAL E OUTRAS RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008 do TJPR/OE

Página 25 de 50

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001567-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17899.7 - Assinado digitalmente por Carlos do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE saneamento compartilhado realizada. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução nº 1.092/08
Validade do documento: https://projudi.tpr.jus.br/sistema/validacao/validacao.asp?processo=0001567-12.2013.8.16.0089&mov=17899.7&arquivo=PRJ_Parte2

A situação ora analisada é completamente diferente. O objeto de análise e perspectiva leva em consideração apenas o Grupo Manacá, Dall e Clarion, e tem base farta documentação que comprova a unidade de controle, a existência de caixa básica, e demais fatos que revelam a existência de verdadeiro grupo econômico.

3.1 Nesta ordem, superados interesses individuais de credores, e visando atender a finalidade da recuperação judicial tal qual dita a lei, a consolidação substancial demonstrou ser a melhor solução pelo consenso da maioria que participou da audiência. Posto isso, DETERMINO o processamento da recuperação judicial do Grupo Manacá, Dall e Clarion em consolidação substancial.

3.2 Considerando que foi determinada a renovação da assembleia anteriormente realizada, e ora se reconhece a necessidade de consolidação substancial das recuperações judiciais, deverão as devedoras apresentarem relação de credores consolidada e plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.

3.3 A presente decisão não tem o caráter de rejeitar o processo a fase inicial integralmente, não sendo alterada a data de

DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO E REMISSÃO DOS AUTOS ÀS COMARCAS DAS RESPECTIVAS SÍDES, ESTATUTÁRIAS OU CONTRATUAIS, DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA (COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, ART. 1º, LEI Nº 11.101/2005, PRECEDENTES DO STJ), RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O principal estabelecimento do devedor, para fins do disposto no art. 1º da Lei nº 11.101/2005, não é necessariamente aquele formalmente constante no estatuto ou contrato social, mas sim o local onde são exercidas as principais atividades de empresa.
(TJPR - 17ª C.Cível - AI-1359265-9 - Ibero - Rel. Desembargador Lauro Caciato da Silva - Unânime - 12/03/2016)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 1.092/08 do TJPR/PR

Página 26 de 30



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17980.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Viera
04/03/2020: AUDIÊNCIA DE SANTEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



pedido sem a data da concessão da recuperação judicial, não será deferido novo prazo de stay period.

3.4 Porque inexistente prejuízo, e porque alguns manifestantes em audiência concordaram ser viável, desde já, convalidar as objeções apresentadas aos anteriores Planos de Recuperação Judicial, que motivaram a realização do AGC. Dispensar a necessidade de traslado nos mesmos, porquanto a consolidação substancial e a citação de novo processo (conforme adiante será melhor explicado) não impede a consulta nos autos eletrônicos mesmo que arquivados.

3.5 Com o escopo de evitar maiores tumultos processuais, facilitando o manejo dos autos pelo Juízo, Administrador Judicial, Credores, Recuperandas e Serventia, considerando que os autos sob nº 1587-12.2013.8.16.0089 já contam com mais de 17 mil movimentações, com inúmeros credores cadastrados, já passados por desmembramentos, e a cada nova publicação e intimação de decisão, acrescenta, no mínimo, mais 500 movimentações e, visando dar viabilidade a esta decisão, deverá a Escrivia proceder da seguinte maneira:

3.5.1 Distribuir um novo processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, figurando no polo ativo as empresas Clarion S/A Agroindustrial, Dall S/A Vegetação de Alcool Itaiti, Agroindustrial e Mineração Descal Ltda., Manacá Agropecuária Ltda., Manacá S/A Armazém Geral, Administração e Manacá Transportes Ltda., promovendo a inclusão de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006 e Resolução nº 129/2009 do TJPR/OE

Página 27 de 50



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Administrador Judicial nomeado, bem como de todos os outros credores e procuradores já habilitados nos três processos de Recuperação Judicial mencionados;

3.5.2 O novo processo deverá figurar no projudi como principal, sendo que os demais deverão ficar apensos, devendo os atos subsequentes e posteriores à presente decisão serem praticados no processo novo.

3.5.3 Nos processos originários, com a inclusão desta decisão nos processos originais, a Escrivia intimará as partes, mandará concluso ao contador para a conta das custas pendentes, e intimará as recuperandas para pagamento. Após, inexistindo custas remanescentes, deverá arquivar, certificando que seu prosseguimento ocorrerá nos autos recém-criado, indicando o respectivo número.

3.5.4 Nos autos recém-criado, deverá ser incluída apenas a ata da audiência de gestão democrática, respectivas listas de presenças e a presente decisão;

3.5.5 Cumpridas as diligências supra, deverá a Escrivia expedir intimação às Recuperandas, nos termos do calendário processual, para: 1) Apresentar a relação de credores concursais e extracursais de forma consolidada (cujo término de prazo será dia 18 de Fevereiro de 2020); 2) Apresentar único Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE

Página 28 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT2S ZF5VK 9X3ML N2UM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Judicial ajustado, cujo prazo final será dia 04 de Março de 2020;

3) Ciência da Audiência a ser realizada dia 05/03/2020, às 13:00 horas para que os credores e as Recuperandas possam discutir, previamente, os termos do plano apresentado.

3.5.6 Sem prejuízo da intimação supra, deverá a Escrivia promover a intimação de todos os envolvidos e cadastrados para que, a contar do fim do prazo da recuperanda, conforme previsto no Art. 1º, §1º da LRF, com base na Relação de Credores Consolidada apresentada pelas Recuperandas, e também do calendário processual homologado, apresentem à Administradora Judicial, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências de crédito, no formato determinado no Art. 9º da mesma Lei, ficando ciente que o prazo final será 05/03/2020. Também deverá ser expedido edital, para publicação em órgão oficial, com a relação consolidada de credores, com o conteúdo integral da decisão.

3.5.7 Intime-se a Administradora Judicial da presente decisão, cientificando inclusive que em 06/03/2020, com base no Art. 6º, §2º da LRF, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora Judicial apresentar a Relação de Credores no processo, com termo final em 20/04/2020.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE

Página 29 de 50

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



4. Da fase administrativa de habilitação/divergência

Com a anulação, ficam contaminadas as relações de credores reformuladas pelo antigo AJ, fazendo-se necessário repetir a fase de habilitação e divergência de crédito administrativa.

4.1 Para tanto, necessário revisitar alguns conceitos básicos da Lei n. 11.101/2006.

1. Do crédito concursal e extraconcursal

Segundo o art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Isso significa que a recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. São os credores denominados concurrais.

Por outro lado, os credores cujos créditos se constituíram após a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial pelo devedor estão absolutamente excluídos destes efeitos⁴. A grosso modo, esses credores não fazem parte do concurso de credores, e não se submetem os efeitos da recuperação, devendo perseguir a

⁴ STJ, REsp 1399853/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p. acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/03/2015.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Página 30 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88B 46GD3 C6PR2 CMZTB

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



quitação do débito por outras vias. São os credores denominados
extraconcursais.

II. Da sujeição à recuperação judicial do crédito trabalhista
relativo a trabalho realizado em momento anterior ao pedido de
recuperação judicial

Como mencionado acima, o art. 49, caput da LFRJ dispõe que
são sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na
data do pedido, ainda que não vencidos (créditos concursais),

Apesar disso, a jurisprudência pacífica dos Tribunais
patrios entende que, em se tratando de crédito trabalhista, se o
trabalho foi prestado em momento anterior ao pedido de recuperação
judicial, deverá se submeter aos efeitos da recuperação judicial, com
a devida habilitação.

Em ilustração, importante precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE
CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO
CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUIE CRÉDITO
ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 49/2008 do TJPR/OE

Página 21 de 50

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 1124.3 - Assinado digitalmente por Cécilia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (por um aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste ato; sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação já atual, com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesse âmbito, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (extato que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006 e Resolução nº 09/2008 do TJPR/OE

Página 32 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006 e Resolução nº 09/2008 do TJPR/OE
Validade do documento em http://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P388B 46GD3 C6PR2 CMZTB

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17569.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**

pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, e possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de referência aos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o aperfeiçoamento da empresa em crise, prestando-lhes serviços mesmo após o pedido de recuperação. Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente, 1. Recurso especial provido. (STJ: Resp 1674046/RJ, Rel. Ministra NAMI ANDRIGHI, Rel. pp. Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, PERCEIRA TORRES, julgado em 23/04/2017, DJe 18/05/2017).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006 e Resolução nº 08/2009 do TJPR/OE

Página 20 de 30



PRJ - GRUPO CLARION-MANACA

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Em suma: nos casos em que a constituição do crédito trabalhista se deu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, mas o objeto do crédito é trabalho realizado antes do pedido, deverá haver habilitação na recuperação judicial.

Para os credores com créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, mas que discute créditos de parte concursal e parte extracuncusal, este juízo tomará a seguinte proposta para divisão, considerando que não houve objeção à sugestão da AJ: o valor das verbas serão divididas e classificadas na proporção do tempo de trabalho do credor até a data do pedido de Recuperação Judicial e após essa data, respeitado o período quinquenal de que trata a legislação trabalhista.

A exceção da proposta acima se aplica tão somente aos créditos oriundos de FGTS, os quais são se sujeitam ao período quinquenal.

III. Da habilitação e divergência de crédito

Quando é pedido uma recuperação judicial, a parte interessada deve acostar, junto à inicial, uma relação nominal completa de seus credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006 e Resolução n° 09/2008 do TJPR/DE

Página 34 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ25ZF5VK 9Y3AL NVUAG3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, III, LFRJ).

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juiz ordena a expedição de edital que contém, dentre outras informações, a relação nominal de credores, discriminação do valor e classificação do crédito (art. 52, §1º, II, LFRJ).

A partir desta publicação, inicia-se o prazo de o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados no edital publicado (art. 7º, §1º, LFRJ).

O credor poderá habilitar-se, caso seu crédito não tenha sido contemplado nesta primeira relação de credores, e haja intenção de obter sua inclusão, sendo, evidentemente, o crédito de natureza concursal.

O credor também poderá divergir. Na divergência, o credor está listado na primeira relação de credores (edital de art. 51, III, LFRJ), mas discorda do valor de seu crédito, de sua classificação, ou mesmo de sua inclusão indevida e submissão à recuperação judicial (ex.: por se tratar de crédito extracursal).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2006, do TJPR/OE

Página 35 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTS2FSVK9Y3MLNYUM3



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Leticia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Trata-se de fase administrativa, em que as insurgências (habilitação ou divergência) são protocoladas exclusivamente perante o Administrador Judicial, e não há incidência de custas nem verbas sucumbenciais.

A relação de documentos que devem instruir a habilitação ou a divergência pode ser deduzida a partir do art. 9º da Lei 11.419/2006:

(i) procuração e, se pessoa jurídica, seus atos constitutivos;

(ii) planilha demonstrativa do valor do crédito, atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (apenas no caso de habilitação ou se houver alguma divergência quanto ao valor constante da primeira relação de credores);

(iii) documentos comprobatórios do crédito objeto de habilitação ou divergência (contratos, aditivos, anexos, etc.);

(iv) documentos comprobatórios das garantias prestadas ao credor (por exemplo, escritura de hipoteca, no caso de garantia real).

Na análise desses requerimentos, o Administrador Judicial poderá solicitar documentos adicionais ao interessado.

A decisão do Administrador Judicial quando o pleito se dar com a confecção e publicação da segunda relação de credores, tal qual

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2006, do TJPR/OE

Página 36 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJTS 2FSVK 9Y3ML NVUM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Leticia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ



prevê o §2º do art. 7º da Lei de Falências: "O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação".

Isto quer dizer que o credor não será respondido individualmente sobre sua habilitação ou divergência administrativa. Caberá ao credor acompanhar o processo de recuperação judicial e a apresentação da segunda lista de credores pelo Administrador Judicial para saber do acolhimento (ou não) de sua insurgência.

IV. Do marco final de atualização e incidência de juros para a habilitação do crédito na recuperação judicial

Para os créditos concurrais, o marco final de atualização e incidência de juros é a data do pedido de recuperação judicial, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Trata-se de imposição legal do art. 9º, inciso II da LFRJ¹⁰.

¹⁰ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE

Página 37 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUTZS ZFSVXK 9Y3ML NVUMJ3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 1124.3 - Assinado digitalmente por Lúcia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

Ass. já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JURAS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial de qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: (TPJ/1). 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineando em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido de recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 8º, III, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele aderirem. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 07/2009, do TJPR/DE

Página 38 de 50

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001567-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Leticia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANTEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**

Aliás, já decidiu o CJJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO FOMATÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial de qual foi extirpado o recurso especial, interposto em 31/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, definidos em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Re habilitação de créditos, aceita a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido de recuperação judicial implica negativa de violação ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001 (Lei nº 11.419/2006 e Resolução do TJP/ROE de 10/04/2006)

Página 38 de 50



PRJ - GRUPO CLARION-MANACA

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Densão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ



1.662.793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j.
8/8/2017, DJe 14/8/2017)

O Plano de Recuperação Judicial poderá deliberar sobre a
modificação dos encargos e dos termos iniciais e finais.

Porém, para fins da habilitação de crédito junto a
recuperação judicial, o valor do crédito deverá ser atualizado apenas
até a data do pedido de recuperação, sob pena de infração ao princípio
do par conditio creditorum (princípio da igualdade entre credores) e
negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

V. Da impugnação e habilitação após a publicação da segunda relação de credores, elaborada pelo Administrador Judicial

Publicado o edital com a segunda relação de credores (art.
7º, §2º da Lei de Falências), terão os credores, recuperandas e o
Ministério Público o direito de consultar os documentos em posse do
Administrador Judicial que embasaram a apreciação das habilitações,
divergências e a elaboração dessa segunda lista.

E, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar impugnação
por meio de petição, a ser distribuído por dependência à recuperação
judicial, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se
contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito
relacionado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 08/2008, do TJPR/OE.

Página 39 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZS/ZTSVK 9Y3ML WYUM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Viera
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ



As habilitações retardatárias (ou seja, apresentadas após o prazo legal do art. 7º, § 1º, LPRJ) serão processadas como impugnação (art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005).

Marcar-se, daí, o início das impugnações e habilitações retardatárias incidentais no processo recuperacional.

Após o recebimento da inicial, e a abertura de contraditório e apresentação de parecer pelo Administrador Judicial, será proferida decisão, a qual caberá agravo de instrumento nos termos do art. 17 da Lei 11.101/2005.

4.2 Esclarecidos estes pontos, a nova fase de habilitação e divergência administrativa que ocorrerá nestas recuperações judiciais observará as seguintes regras:

- Para identificar legitimidade e interesse processual para habilitar e/ou divergir, os credores deverão se guiar pela primeira lista de credores apresentada pelas recuperandas.
- As habilitações/divergências, deverão ser enviadas via e-mail, para habilitacao@recuperanda.com.br, com cópia p/ clayton@recuperanda.com.br e camila@recuperanda.com.br, ou para o endereço: Rua Nevada, 901, Jardim Quebec, Londrina-PR.
- As ações de habilitação ou impugnação de crédito ajuizadas até a data da audiência de gestão democrática (21/01/2010)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008 do TJPR/OE

Página 43 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT/SZ/SV 973M NVUM3

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI: Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 1788.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANTEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



podem ser recebidas com pedido de habilitação ou divergência administrativa diretamente a AJ, apenas para fins de comprovação de documentação. Para tanto, o advogado do credor deverá enviar por e-mail a Administradora Judicial, conforme o calendário processual, a indicação do número do processo correspondente, da exata sequência dos documentos necessários à habilitação (conforme realidade atual), e principalmente o cálculo correto do valor atualizado (valor deverá ser atualizado até a data do pedido de reapetição judicial, no prazo 05/04/2019). Existindo alguma irregularidade com respectivos processos, o procurador deverá atualizar ou retificar os dados e inconsistências no mesmo e-mail.

d) Para os advogados que patrocinarem mais de um crédito, estes poderão enviar um único e-mail contendo todos os clientes por eles representados, no formato indicado na orientação acima.

e) Para os credores trabalhistas que possuem créditos extrajudiciais habilitados como concursais, estes deverão enviar o cálculo contendo os valores e suas respectivas classificações, conforme critério de avaliação definido na AJ, sendo o mesmo apresentado pela Administradora Judicial no cov. 1399 do processo 0001587-12.2013.8.16.0089, e identificado no item 11 do tópico 4.3.

f) Embora as habilitações e impugnações sejam recebidas diretamente pela AJ como habilitação/divergência administrativa, deve o respectivo procurador certificar-se de que o outorgante se encontra

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 190/2006 de TJPR/OE

Página 41 de 50

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 190/2006 de TJPR/OE
Validade do data em: 04/03/2020 por: 04/03/2020 09:10:00

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 179897 - Assinado digitalmente por Leticia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO-COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



atualmente nas suas faculdades mentais e não faleceu desde a assinatura da procuração, já que, com a eventual declaração de incapacidade ou óbito do mesmo os efeitos da procuração são extintos imediatamente, independentemente de comunicação ao juízo.

¶ As ações de habilitação ou impugnação de crédito ajuizadas e pendentes deverão ser suspensas até cinco dias após a apresentação da relação de credores pela AJ, ou seja, 25/04/2020.

Após esta data, se tiverem interesse em perseguirem eventual crédito extraconcursal pendente, poderá ser requerida a designação de audiência de conciliação em extinção. Atente-se que as recuperandas sinalizaram, em audiência de gestão democrática, interesse em acordar o pronto pagamento em audiências, e que os atos de constrição de bens de empresas em recuperação judicial passam necessariamente por crivo do juízo universal.

¶ O credor pode escolher não identificar a ação pendente para a Administradora Judicial quando fizer habilitação/divergência administrativa. Porém, deverá apresentar toda a documentação e informação necessária e o processo não vinculará a AJ na sua apreciação.

¶ Os processos iniciados com a juntada de certidão enviada da Justiça do Trabalho, em que não houver a devida constituição do procurador, terão a distribuição cancelada e serão imediatamente arquivados, com comunicação do fato ao juízo originário, ao INSS, e a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução nº 1.099/2006, do TJP/ROE

Página 42 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução nº 1.099/2006, do TJP/ROE
Validade: desde em: 04/03/2020 até: 04/03/2020 - Identificador: 07725 21528 97388 463140

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Leticia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria da Fazenda Nacional (havendo também informação da pendência de IR, contribuições previdenciárias e custos processuais).

II) Traslada-se cópia desta decisão em todas HC e Impugnação de crédito relativas às RJs em questão, intimando-se as partes do seu conteúdo, mantendo-se os autos suspensos até cinco dias após a apresentação da relação de credores pela AJ, ou seja, 25/04/2020.

III) A partir da presente decisão em AGO, ficam dispensadas a escritania, as partes, recuperandas e AJ de cumprimento de eventual diligência pendente determinada nas respectivas ações de habilitação e impugnação de crédito vinculadas a estes processos - ante a determinação da suspensão, anteriormente explicitada. As partes poderão renunciar ao prazo ou deixar decorrer o prazo (in albia). Como mencionado supra (item d), havendo irregularidade/inconsistência no processo ou documento, o fato deverá ser informado diretamente à AJ quando da habilitação/divergência administrativa, sendo desnecessário refazê-las ao juízo.

IV) Fica a Administradora Judicial dispensada de comunicar nos respectivos autos o resultado da habilitação/divergência administrativa.

§. Do calendário processual

Dispõe o artigo 191 do CPC, que: "de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008 do TJPR/OE

Página 43 de 50

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008 do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P388B 46GD3 C6PR2 CMZTB

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



quando for o caso". Contudo, elucida a disponibilidade legal em comento, é plenamente possível a realização de agendamento para a prática dos atos processuais, desde que realizado consensualmente entre as partes e o órgão jurisdicional, atendendo especificamente às peculiaridades da causa.

Nas palavras do professor, Haroldo Lourenço: "tem-se um negócio jurídico processual, unitário, plurilateral, que contará com a participação das partes e do órgão jurisdicional, com clara expressão da cooperação processual, onde as partes irão optar em conjunto para solucionar o problema que lhes angustia, exercendo o mesmo protagonismo que o magistrado exerce em um processo".

Concluído, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 141 do CPC, a fixação de um calendário vincula todas as partes dele participantes, não se dispensa a prévia intimação dos interessados para a realização dos atos, nem constantes, diante da sua conveniência concreta e da conformação dos atos processuais projetados.

Não obstante, tal medida condiz com os princípios da economia e celeridade processual, promovendo uma solução rápida para

LOURENÇO, Haroldo. *Processo Civil Normatizado*. 2ª ed. Rev. 8ª reim. São Paulo: Forense, 2017, pg. 347.
§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais devidamente justificados.
§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual se a realização de audiência ou de outras diligências ocorrerem sendo designadas no calendário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 08/2009 do TJ/PR/OE

Página 44 de 50



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 1124.3 - Assinado digitalmente por Michelle Aparecida Zimer Pesuschi
04/03/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: PRJ Parte2



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



a situação de crise financeira anunciada pelas recuperandas, o que
atende as funções primordiais de um processo de recuperação judicial.

Sobre o tema, elenco o seguinte julgado proferido pelo TJSP,
que ressalta acerca da possibilidade de utilização de calendário
processual em autos de recuperação judicial:

Recuperação judicial - Calendário processual - Aprovação em
assembleia de credores - Validade - Aplicação dos artigos 190 e 191
do CPC de 2015 - Prestígio à celeridade e à economia processual - A
alegação de que a ausência de publicidade das impugnações conduziria a
um prejuízo para a transparência procedimental também não procede,
dado o amplo acesso aos autos formados sob a forma digital e a
possibilidade de ser feita a solicitação de documentação diretamente
ao Administrador Judicial. Apesar da natureza pública das regras
procedimentais, após o início da vigência do CPC de 2015, várias das
regras procedimentais ganharam caráter dispositivo, sendo permitido
que as partes adaptem o rito a suas necessidades específicas e
concretas, nada obstando sejam atendidas, observados os limites legais
e mesmo num procedimento concursal, estas necessidades, sempre a partir
de convenção previa e abertamente discutida, como é o caso. Nulidade
descaracterizada - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP - At: 21911111526188260000 de 21911111-15, 2018.8.26.0089, Relator: Portes)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 109/2008 do TJPR/OE

Página 45 de 50

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Leticia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Matbosa, Data de Julgamento: 07/11/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial, Data de Publicação: 12/11/2018

No caso em tela, foi apresentada em sede de Audiência de
Gestão Democrática - para a qual as partes foram devidamente intimadas
- proposta de calendário processual pelo Administrador Judicial, nos
termos do parecer acostado em mov. 16989.

As datas e os atos discutidos foram aqueles constantes no
quadro apresentado nos autos, quais sejam:

Atos	Datas
Audiência Gestão	21/01/2020
Prazo 10 Dias	31/01/2020
Início do Prazo	
Recuperandas	
1 - Apresentar, no processo, relação de credores concurrais e extracurrais consolidada (15 dias).	03/02/2020
2 - Apresentar Plano de Recuperação Judicial Ajustado (30 dias).	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTS ZF5VK 9YJNL NVUMQ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88B 46GD3 C6PR2 CMZTB

PRJ - GRUPO CLARION-MANACA

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17089.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



Final do Prazo	18/02/2020
Recuperação (Item 1)	
Início do Prazo	
Credores (art 7º §1º) - (15 dias)	19/02/2020
Final do Prazo	
Recuperação (Item 2)	04/03/2020
Final do Prazo	
Credores	05/03/2020
Audiência	
Discussão do Plano	05/03/2020
Início do Prazo AJ	
(art 7º §2º) - (45 dias)	06/03/2020
Final do Prazo AJ	
	20/04/2020
AGC (1º Convocação)	
	28/05/2020
AGC (2º Convocação)	
	27/05/2020

Em análise ao quadro apresentado, entendo que a proposta se amolda circunstancialmente as peculiaridades do caso, de modo a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 19/2008, do TJPR/OE

Página 47 de 50



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Leticia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ



efetivamente promover maior celeridade e economia processual.
Consigna-se que realizada a leitura - em sede de audiência - da
proposta de calendário ora em comento, não houve insurgência por
qualquer das partes, impondo-se sua homologação.

5.1 Desta forma, perfeitamente concretizado o negócio
jurídico processual celebrado, e, considerando a anulação dos atos do
administrador destituído, homologo a proposta apresentada e fixo
calendário para a prática dos atos processuais nos termos do parecer
exarado em mov. 16989.

Nó mais, esclareço que tais datas vinculam todas as partes
que integram a lide, ainda que não tenham comparecido a audiência
realizada, haja vista que desde seu agendamento, já restou esclarecido
nos autos que tal tema seria discutido, restando preclusa eventuais
insurgências com relação ao calendário processual nos termos que ora
homologo. Assim, atente-se a Escrivania que não se faz necessária a
intimação das partes para a prática dos atos processuais constantes
no calendário.

6. Das disposições finais

6.1 No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se recuperandas
e AJ sobre a penção da seq. 17.869.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2003, do TJPR/OE

Página 48 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXGK NSTXC 9LVLA 56XTB

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA - Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



6.2 Em audiência, Larissa da Silva Oliveira (OAB/PR n. 100.807), representando o Banco Daycoval S.A., substabelecimento juntado na seq. 924.2 dos autos n. 4002-26.2017, requereu prazo para se manifestar sobre os pontos da audiência. Contudo, como já havia sido anteriormente registrado, era a audiência de gestão democrática o local e momento em que as partes iriam se manifestar sobre os pontos pautados. Restou precluso o direito de se manifestar, indefiro-o.

6.2 Ante os requerimentos de juntada de substabelecimento formulados por Waldemar de Moura Bueno Neto (OAB/PR n. 91.849), representando LNF Latino Americana Ltda., credor dos autos n. 1587-12.2013, André de Oliveira da Cruz (OAB 91.733), representando o Banco Safra S.A., credor nos autos n. 4002-26.2017, e Rudney Rodrigues de Moraes (OAB/PR n. 42.059), representando a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

6.3 Com a anulação da Assembleia Geral de Credores, fica prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de homologação do plano de recuperação judicial (pet. da seq. 16.455).

6.4 Quanto ao pedido de condenação das recuperandas a multa por litigância de má-fé (art. 80, NCPC), entendo ser prematuro constatar dolo e conduta contrária aos princípios processuais. Indefiro, por ora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJ/PR/OE

Página 49 de 50

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ2S ZFSVK 9Y3ML NVUM3

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

PROJUDI - Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089 - Ref. mov. 17989.7 - Assinado digitalmente por Letícia do Nascimento Vieira
24/01/2020: AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO REALIZADA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ**



6.5 Pela anulação da Assembleia Geral de Credores, fica revogada a ordem de leilão anteriormente deferida. De igual forma, perde objeto a insurgência da petição da seq. 17.967.1.

6.6 Comunique-se o Sr. Leiloeiro com urgência.

7. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, e independentemente de preclusão.

Ciência ao Ministério Público.

Ibaiti, 24 de Janeiro de 2020.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juiza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT2S ZF5VK BY3ML NVUM3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2006, do TJPR/OE

Página 50 de 50

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

5 Organização do Plano de Recuperação

5.1 Quadro de Credores

Para a projeção dos pagamentos, levamos em conta a Lista de Credores apresentada pelas RECUPERANDAS, conforme quadro a seguir:

GRUPO CLARION-MANACÁ	
QGC -QUADRO GERAL DE CREDITORES	
CLASSE I - TRABALHISTAS	R\$ 47.721.595
CLASSE II - GARANTIAS REAIS	INEXISTENTE
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 137.387.284
CLASSE IV - EPP - ME	INEXISTENTE
TOTAL QGC	R\$ 185.108.879

Valores em Reais (R\$)



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

5.2 Meios de Recuperação da Empresa - Plano de Reestruturação Operacional

Em conjunto com o pedido de recuperação judicial, o GRUPO CLARION-MANACÁ, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio e longo prazo, que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também e, fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para os próximos anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

5.2.1 Área Comercial

- Maximização e reestruturação da área comercial como um todo;
- Implantação de uma nova política comercial em relação às margens praticadas e a rentabilidade obtida;
- Manter a cadeia produtiva trabalhando " FULL TIME ", respeitando apenas as paradas de produção para realização das manutenções preventivas dos equipamentos.
- Aplicação do conceito da SINERGIA SETORIAL, buscando parcerias com empresas que necessitem ampliar seu *mix* de produtos ou que tenha interesse

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

em terceiriza em parte ou no total a sua produção industrial. Em síntese, buscar parcerias congruentes aos interesses do GRUPO CLARION-MANACÁ, e que venham a contribuir de forma significativa para a recuperação da empresa e superação da crise financeira;

- Corrigir falhas que gerem insatisfações aos clientes atendidos e que possam tornar a estrutura comercial mais eficiente e competitiva;

5.2.2 Área Administrativa

- Aplicação de um programa de readequação ou/e redução do quadro funcional e de custos de mão de obra direta através da multifuncionalidade de pessoal e diminuição da realização de horas extras;
- Redução de despesas através de uma melhor racionalidade no uso dos materiais de consumo e demais itens necessários para a execução das tarefas rotineiras e pertinentes ao setor;
- Efetivar um maior planejamento das atitudes administrativas, visando à minimização de custos e um melhor aproveitamento do tempo e dos recursos;
- Redução do “turn over” dos funcionários através de maiores incentivos a capacitação profissional e a busca constante da melhoria no ambiente de trabalho da organização;
- Tomada das decisões de forma estratégica para alcançar as metas e assegurar a aderência das ações ao plano de recuperação;
- Utilização da *MATRIZ SWOT* (S = Forças, W = Fraquezas, O = Oportunidades e T = Ameaças) na avaliação cotidiana e na tomada de decisões;

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

- Aplicação de um Organograma mais eficiente e de menor custo operacional objetivando uma melhor sinergia na união de setores.

5.2.3 Área Financeira

- Implantação de conceito de Orçamento, com revisões mensais entre o que foi orçado como previsto e o que de fato foi realizado;
- Redução dos custos financeiros através da busca de linhas de créditos de menor custo e mais adequadas para atender as necessidades da empresa.
- Como forma de um melhor planejamento financeiro, será implantado um fluxo de caixa projetado;
- Implantação de uma sistemática dentro do plano de contas contábil e sistema de custeio e rateio por centro de custos.

5.2.4 Outros Meios de Recuperação da Empresa

Em conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, o GRUPO CLARION-MANACÁ, através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Alteração parcial ou total do controle societário;



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros;
- Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- Venda parcial de bens;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- Emissão de valores mobiliários;
- Ocorrendo eventos de liquidez não previstos nas projeções econômicas e financeiras que resultem em recursos adicionais, a empresa poderá dentro da sua disponibilidade de caixa e uma vez que seja suprida as exigências legais e financeiras oriundas da aprovação deste Plano de Recuperação, promover a realização de Leilões Reversos para pagamento integral e antecipado do saldo remanescente dos credores, situação na qual o parâmetro único para escolha dos credores que terão o saldo quitado, é o percentual de remissão oferecido pelo credor na ocasião da realização do referido Leilão Reverso, e dentro do valor total disponibilizado para a realização do referido leilão. Respeitando-se desta forma o que diz a Lei 11.101/2005 sobre o tratamento igualitário e o



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

princípio da isonomia no que se refere aos pagamentos realizados aos Credores. Para a perfeita execução do referido Leilão Reverso, todos os credores deverão ser avisados por meio que possibilite a tomada de conhecimento da sua realização, e o não registro e envio de proposta ou mesmo ausência na ocasião de sua realização, será considerado como ato de desinteresse por parte do credor em participar do Leilão Reverso e a sua preferência no recebimento do seu crédito dentro dos critérios e condições apresentadas neste Plano de Recuperação.

5.3 Cenário Econômico

Para os próximos anos, o cenário econômico do nosso país, em uma visão mais otimista, indica melhora nos índices econômicos, a recuperação da economia como um todo e a retomada do crescimento através da geração de empregos e com isto a restituição do poder de compra por parte da população em geral.

Uma recessão ao consumo pode dentro de um cenário mais pessimista de fato frustrar os resultados dos próximos anos. Porém, o planejamento para que o GRUPO CLARION-MANACÁ consiga uma *performance* dentro do esperado é bastante necessário e está em processo constante de implementação.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

6 Etapa Quantitativa

6.1 Desempenho Econômico-Financeiro - Projeções

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos nos resultados operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realizadas.

Para elaborar o Plano de Recuperação e estimar os resultados operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações identificou-se diversas medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade futura do GRUPO CLARION-MANACÁ.

6.1.1 Projeção de Resultados

Premissas

Para a projeção do volume de receita líquida para os próximos anos, foram consideradas as seguintes premissas:

- O volume projetado das receitas e a divisão por linhas de produtos estão totalmente de acordo com a capacidade operacional da empresa;
- O preço de venda projetado não contempla o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados a valor presente,

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços de venda projetados para garantir as margens projetadas;

- Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada em 2019, além do planejamento comercial e de produção da empresa que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;

- A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas da empresa.

Projeção de Receita Líquida

A SER INSERIDA ATRAVÉS DO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER PROTOCOLADO.

Valores em Reais (R\$)

Análise

Para o primeiro ano de faturamento foi realizada uma projeção tomando-se por base as médias informadas nas premissas e considerando-se a manutenção dos volumes atuais de produção e comercialização.

Adotando-se uma postura conservadora, a partir do segundo ano aplicou-se uma taxa de crescimento variável em torno de 5% ao ano, a qual fica abaixo das médias nacionais obtidas por empresas similares dos mesmos segmentos. Tomou-se



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

por base também os indicadores as projeções de crescimento do mercado no qual a RECUPERANDA atua, vide o item – Projeções do Setor.

Para que o GRUPO CLARION-MANACÁ, possa efetivar a realização desta projeção de faturamento, torna-se pré-requisito uma estabilidade da economia Brasileira e o fiel cumprimento do seu planejamento comercial, administrativo e financeiro.

Projeta-se que o faturamento a ser obtido no decimo quinto ano, atingirá se observado os pré-requisitos, um patamar aproximado de R\$ 112,2 milhões.

6.1.2 Projeção de Receitas

Premissas

Para que possamos realizar as projeções dos resultados econômicos e financeiros, foram adotadas as seguintes premissas:

- Os custos dos materiais processados e comercializados foram projetados com base nos atuais custos de compra, líquidos de todos os impostos creditáveis. Este grupo de custos varia diretamente proporcional ao faturamento projetado;
- As Despesas Comerciais, que compreendem as contas de comissões, fretes de venda e demais despesas foram projetadas percentualmente de acordo com o histórico que a empresa apresentou em 2019;



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

- As Despesas Fixas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais custos já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- Foi utilizado o Sistema Tributário Nacional no Regime de Lucro Real, sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de cada imposto incidente para as projeções de resultados. Não estão previstas neste Plano de Recuperação Judicial, os efeitos que eventuais alterações na legislação tributária estadual e federal;
- Outra premissa é que os valores das Depreciações inclusas nas projeções serão parcialmente reinvestidos como forma de manutenção da atual capacidade instalada, com as diferenças sendo utilizadas para recomposição do capital de giro próprio da empresa a cada ano;
- Estão projetados valores para investimento na ampliação da atividade a cada ano;
- A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o pagamento do passivo não sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, do Passivo Tributário, para recomposição do capital de giro e também para os investimentos necessários para o atendimento da demanda projetada, bem como a necessária atualização tecnológica.
- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é que todo efeito inflacionário será repassado ao preço de venda projetado quando ocorrer, mantendo a

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do GRUPO CLARION-MANACÁ;

- Todas as projeções foram feitas em um cenário conservador.
- Todas as projeções foram feitas exclusivamente com informações fornecidas pelo GRUPO CLARION-MANACÁ, na pessoa dos seus Diretores, sócios e do profissional responsável pela contabilidade da empresa e não foram auditadas ou mesmo confirmadas nas bases de dados da RECUPERANDA.

Análise

Tomando-se como base os resultados projetados é possível destacar:

- Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento do passivo tributário, além dos investimentos necessários. Desta forma fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do GRUPO CLARION-MANACÁ, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

○ Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir os custos fixos em termos percentuais. Dessa forma, o lucro operacional oscila na casa dos 2% da receita líquida projetada, sendo que pelas dificuldades inerentes ao início do Processo de Recuperação e a retomada do crescimento, deve apresentar um percentual menor nos primeiros anos os quais devem melhorar significativamente nos anos que se seguem;

○ Considerando o desembolso com o pagamento dos credores, do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, do passivo Tributário, a recomposição de capital de giro próprio e os investimentos necessários para o GRUPO CLARION-MANACÁ, conforme projeção de resultados, o saldo de caixa final médio fica em torno de 0,5% da receita líquida no período projetado, mostrando que uma considerável parte do lucro será destinada ao pagamento dos credores.

6.2 Projeção de Resultados (Vide anexo I – Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro)

A SER INSERIDO COMO “ANEXO I” ATRAVÉS DO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER PROTOCOLADO.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

7 Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial

Considerando-se que na decisão proferida em 2 de dezembro de 2019, a Exma. Sra. Dra. Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, Juíza Titular da Vara Cível do Município de Ibaiti, determinou realização de Audiência de Gestão Democrática, a qual foi realizada em 21 de janeiro de 2020 (4.1 – pagina 38) e teve como resultado o despacho datado de 24 de janeiro de 2020 (4.2 – pagina 48), que além de outras determinações, contém calendário processual com determinação de outra Audiência de Gestão Democrática, designada para o dia 5 de março de 2020, ocasião que deverão representantes dos credores e das RECUPERANDAS, promoverem prévia discussão sobre propostas de pagamento e suas viabilidades.

O resultado negocial desta audiência, será materializado através de **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que deverá ser protocolado com a necessária antecedência de 15 dias da data designada para Assembleia Geral de Credores em primeira convocação.

O referido MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, terá por finalidade promover alterações na proposta que se segue, porém no caso da aceitação pelos credores da atual proposta, por obviedade, a RECUPERANDA deixará de apresentar o MOTIFICATIVO, pela sua perda de sentido uma vez que a proposta atual já atender as expectativas do credores.

7.1 Proposta de Pagamento CLASSE I – Credores Trabalhistas

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento do equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) dos seus Créditos Trabalhistas através de Alienação Judicial de UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA denominada de UPI TRABALHISTA ESMAGADORA, e no caso do produto obtido através da Alienação Judicial desta UPI TRABALHISTA ESMAGADORA não vir a ser suficiente para a quitação dos créditos trabalhistas com o deságio acima mencionado, a RECUPERANDA disponibilizará uma segunda UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, denominada de UPI TRABALHISTA FAZENDA.

7.1.1 Formação das UPIs Trabalhistas

Para um melhor entendimento da formação das UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS, apresentamos sua composição:



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

7.1.2 UPI Trabalhista Esmagadora

Unidade produtiva isolada constituída do imóvel e suas acessões, registrado sob a matrícula nº 39.661, no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT.

7.1.3 UPI Trabalhista – Tocantins

Unidade produtiva isolada constituída por um ou mais dos seguintes imóveis: **(a)** matrículas nº 575, 788, 1218, 1443, 3864 e 3991 registradas no Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas e Registro Civil do Município de Dianópolis, Estado do Tocantins; **(b)** matrículas nº 17, 28, 97, 98, 99, 100, 131 e 198 registradas no Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas e Registro Civil do Município de Novo Jardim, Estado do Tocantins.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

7.1.4 Condições da Alienação Judicial da UPI Trabalhista

Esmagadora

- Considerando-se o nível de dificuldade criado pela peculiaridade da atividade da UPI Trabalhista Esmagadora, poderão ser aceitos lances mistos, compostos de valores monetários mais créditos de credores quirografários devidamente inscrito no Quadro Geral de Credores.
- Os lances para terem validade, deverão respeitar um percentual mínimo de 50% dos valores das avaliações dos bens a serem alienados judicialmente. Sendo que lances inferiores a este percentual serão desconsiderados.
- Os créditos de credores quirografários que forem utilizados como lance misto, sofrerão para efeito de cálculo do valor do lance, um deságio de 60% sobre o valor inscrito no Quadro Geral de Credores.
- Nos lances mistos (crédito de credores e dinheiro), o limite máximo admitido do valor dos créditos de credores quirografários, já devidamente desagiados, será de 20% sobre o valor total do lance apresentado. Ou seja, o lance deverá ser composto de no máximo 20% de crédito de credores quirografários e 80% de pagamento em dinheiro.
- Poderá ser aceito parcelamento em até 42 pagamentos mensais e consecutivos, com entrada mínima de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões) em moeda corrente nacional.

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

- Caso o arrematante utilize seus créditos para efetuar lance e seja vencedor do certame, o crédito utilizado será considerado quitado pelas RECUPERANDAS. Todos poderão participar do certame judicial, não havendo privilégio a qualquer credor, uma vez que as RECUPERANDAS nada pagarão ao credor em questão, mas recebendo considerável valor que será direcionado ao pagamento da Classe Trabalhista.
- Todo o resultado monetário obtido com esta alienação judicial, será direcionada para pagamento da Classe Trabalhista.
- No caso do produto da alienação judicial da UPI Trabalhista Esmagadora, não ser suficiente para a quitação dos créditos trabalhista, as RECUPERANDAS propõe promover alienação judicial da UPI Trabalhista Fazenda.

7.1.5 Condições de Venda da UPI Trabalhista Fazenda

- Considerando-se a expectativa de quitação total da Classe Trabalhista através da alienação judicial da UPI Trabalhista Esmagadora, somente será realizado a alienação judicial das fazendas componentes desta UPI Trabalhista Fazenda, caso o produto obtido com a venda da UPI Trabalhista Esmagadora, não seja o suficiente para quitação dos créditos trabalhistas, nas condições especificadas no item 7.1.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

- Considerando-se que a UPI Trabalhista Fazenda é composta de fazendas independentes e produtivas, estas serão levadas a alienação judicial de forma individual e sequencial, ou seja, somente após o encerramento do processo de alienação judicial da primeira fazenda, com a devida apuração do seu resultado, e no caso do valor obtido não ser suficiente para a quitação dos pagamentos restantes da Classe Trabalhista, será levada a alienação judicial a segunda fazenda e assim sucessivamente, até a plena quitação dos créditos trabalhistas.
- No caso da realização da alienação judicial de uma das fazendas componentes da UPI Trabalhista Fazenda, e após a quitação total dos créditos trabalhistas, com a aplicação do deságio de 65%, já mencionado anteriormente, houver saldo, este valor será integralmente revertido para a recomposição do capital de giro da empresa.
- Somente serão admitidos lances com quitação em pagamento único, a vista e moeda corrente nacional.

7.1.6 Proposta de Quitação de Credores Trabalhistas de até Cinco Salários Mínimos

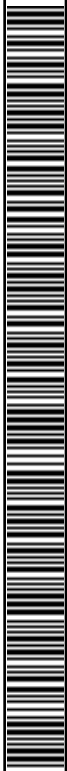


PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

- Os credores trabalhistas de até 5 salários mínimos serão pagos em até 30 dias após a publicação da decisão homologatória do presente Plano de Recuperação Judicial.
- Os credores trabalhistas com valores superiores a cinco salários mínimos, poderão optar pela renúncia do crédito que exceder os cinco salários mínimos e estarão enquadrados neste requisito para recebimento.
- O credor trabalhista que fizer esta opção, terá que formaliza-la no prazo de até 15 dias após publicação da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, sendo que assim o fazendo, estará dando plena quitação dos valores a que tem direito que excederem os cinco salários mínimos.

7.2 Proposta de Pagamento CLASSE III – Credores Quirografários

Para todos os outros Credores de Classe III – Credores Quirografários, o montante a ser pago ao final de cada período de 12 meses, é estipulado sobre um percentual da Receita Bruta realizada dos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, sendo que este percentual será definido após a realização de



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

Alienação Judicial de Unidade Produtiva Isolada, denominada de UPI – Quirografária, item 7.2.6, uma vez que somente após a redução prevista, se poderá ter condições de avaliar o resultado do impacto na redução do quadro geral de credores, em estimar uma relação percentual com as projeções de faturamento.

7.2.1 Deságio:

Para os Credores da Classe III o plano prevê uma remissão parcial do saldo existente em 80% no montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores.

7.2.2 Prazo de Pagamento:

Os valores resultantes da aplicação do deságio proposto, serão quitados em 15 anos, em parcelas anuais, pagas a cada período de 12 meses.

7.2.3 Carência:

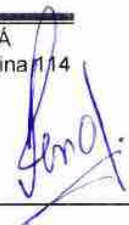


PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

O primeiro pagamento será realizado 20 meses após a publicação da decisão definitiva que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

7.2.4 Condições Gerais

- Caso ocorra inclusão de algum credor da Classe I (Credor Trabalhista) ao longo do período de pagamento proposto no Plano de Recuperação, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.
- O valor resultante da proposta anteriormente descrita será distribuído entre os credores da Classe III, ao final de cada período de 12 meses a contar da data inicial observada na proposta, e este valor apurado para pagamento dos credores deverá observar as seguintes premissas:
 - 1 – Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe III, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores;



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

- 2 – Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da Igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores;
- 3 – Se ao final do 15º ano ou 15º pagamento, ainda restem valores a serem pagos pelo não atingimento das projeções de faturamento, estes valores restantes serão considerados remidos e quitados de pleno direito, encerrando-se desta forma toda e qualquer obrigação de pagamento da GRUPO CLARION-MANACÁ, em relação aos credores e valores inscritos no Quadro Geral de Credores;
- 4 – Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação até o pagamento integral de todos os créditos ou o 15º pagamento anual, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios;
- 5 - Considerando-se que na data de confecção deste Plano de Recuperação Judicial, inexistiam credores da Classe II (credores com garantia real) e da Classe IV (Credores micro e pequena empresa), caso venham a ser incluídos no quadro geral de credores, fica definido que terão a mesma condição de pagamento dos Credores da Classe III, ou seja, caso venham a existirem credores da Classe II e da Classe IV, estes irão receber através da condição aprovada para os credores da Classe III.
- 6 – Independentemente do faturamento que o **GRUPO CLARION-MANACÁ**, venha a obter, fica garantido o pagamento mínimo de 50% dos

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

valores projetados para cada parcela, estes valores passam a ser os valores mínimos absolutos para pagamento anual aos Credores da Classe III.

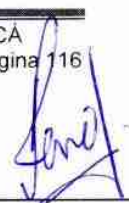
7.2.5 Alienação Judicial – UPI Quirografária

Considerando-se que a dívida registrada na Classe III e relacionada no Quadro Geral de Credores, representa valor elevado em relação ao faturamento projeto para o GRUPO CALIRON-MANACÁ e no interesse de reduzir este montante, as RECUPERANDAS apresentam como alternativa realização da alienação judicial aonde o produto obtido será revertido para redução dos valores da Classe III.

O objeto desta alienação judicial, será a UPI Quirografária.

7.2.6 Composição da UPI – Quirografária

Unidade produtiva isolada constituída dos imóveis registrados sob as matrículas nº 869, 870, 960, 1.061, 1.062, 1.069, 1.125, 1.127, 1.475, 1.476, 1.585, 2.882, 3.068, 3.866, 4.376, 4.441, 4.461, 4.478, 5.219, 5.220, 5.221, 5.222, 5.223, 6.533, no Cartório de Registro de Imóveis de Arapoti, Estado do Paraná; dos direitos aquisitivos das RECUPERANDAS sobre os imóveis registrados sob as matrículas nº 4.893, 5.028, no Cartório de Registro de Imóveis de Arapoti, Estado do



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

Paraná, decorrentes da ação de adjudicação compulsória nº 441-2007, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Arapoti, Estado do Paraná; e dos direitos aquisitivos das RECUPERANDAS sobre a área de 32,33ha (trinta e dois vírgula trinta e três hectares) localizada entre os imóveis registrados sob as matrículas 1.475, 1476 e 5.221.

7.2.7 Condições da Alienação Judicial da UPI – Quirografia

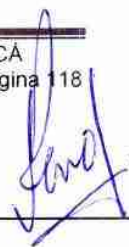
- Considerando-se o interesse em reduzir o valor dos créditos inscritos em Classe III, serão aceitos como lance os créditos dos credores quirografários devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores.
- Será aplicado sobre este crédito o deságio de 60% para fins de apuração dos lances vencedores.
- Serão admitidos lances mistos compostos de créditos quirografários e dinheiro.
- O lance poderá ser realizado apenas com créditos quirografários, sem a adição de valores em dinheiro.
- O credor que efetuar o lance com o seu crédito quirografário e for o vencedor do certame judicial, terá o seu crédito integralmente quitado e nada mais terá a receber das RECUPERANDAS.

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

- O lance vencedor será o maior valor numérico obtido, independente de ser lance em créditos quirografários, lance em dinheiro ou lance misto composto de créditos quirografários somados a valores em dinheiro.
- Os valores em espécie que forem obtidos neste certame, serão integralmente revertidos para a quitação da Classe III, de forma igualitária entre os credores inscritos no Quadro Geral de Credores e na proporção percentual do seu crédito em relação ao montante do valor remanescente da Classe.
- Caso a Classe III seja integralmente quitada, considerando-se o deságio previsto no item 7.2.1, e restem valores resultantes desta alienação judicial da UPI – Quirografária, serão revertidos para o caixa das RECUPERANDAS, no intuito de fortalecer o seu fluxo financeiro.

7.2.8 Condições Gerais das Alienações Judiciais

- Conforme determinado em despacho proferida pela Exma. Sra. Dra. Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, Juíza Titular da Vara Cível do Município de Ibiti, (Item 4.1 pag. 40), fica nomeado o Leiloeiro Judicial Jorge Vítório Espolador, o qual terá por missão organizar e dar a legalidade necessária aos atos de Alienação Judicial a serem praticados.
- Os atos de Alienação Judicial deverão ser efetivados com a maior brevidade possível, observando-se os trâmites legais.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

- Os interessados em participarem nos certames judiciais, deverão se inscreverem com antecedência previa.
- As Propostas deverão ser apresentadas em envelope lacrado a ser aberto no momento da apuração dos ganhadores.
- Os lances para terem validade, deverão respeitar um percentual mínimo de 50% dos valores das avaliações dos bens a serem alienados judicialmente. Sendo que lances inferiores a este percentual serão desconsiderados.
- O vencedor de cada certame deverá pagar diretamente ao Leiloeiro nomeado, o valor dos honorários devidos pelos serviços prestados, nos termos e patamares determinados pela lei. Ficando as RECUPERANDAS isenta de qualquer pagamento resultante da realização destes certames judiciais.
- Os valores das avaliações dos bens componentes das UPIs, estão devidamente inseridas no processo.

7.3 Informações dos dados para efetivação dos depósitos dos pagamentos deste PRJ

Para o recebimento dos valores, cada credor deverá informar via carta registrada, no prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento aprovada na Assembleia Geral de Credores para a sua Classe específica, a sua razão social, seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o nome e número do Banco, número da agência e seu número de conta corrente para que o

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

GRUPO CLARION-MANACÁ, possa efetivar os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação dos depósitos e não informe a alteração ao **GRUPO CLARION-MANACÁ**, não será considerado descumprimento das condições pactuadas, bastando o credor informar as alterações ocorridas em suas informações bancárias, via carta registrada, para que receba no prazo de até 90 dias, os valores de direito, conforme condições deste Plano de Recuperação Judicial.

O credor que não enviar as informações para efetivação dos depósitos conforme mencionadas neste item, terá seu valor retido pelo **GRUPO CLARION-MANACÁ**, e caso as datas dos pagamentos previstos já tenham ocorrido na ocasião do envio das informações descritas acima, o credor terá seus valores de direito, pagos em um prazo de até 90 dias contados a partir do recebimento das informações pelo **GRUPO CLARION-MANACÁ**.

Endereço do **GRUPO CLARION-MANACÁ** para o envio destas informações:

GRUPO CLARION-MANACÁ

Rodovia PR 435, Km 35, CEP 84.900-000 – Ibaiti – Paraná



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

7.4 Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento

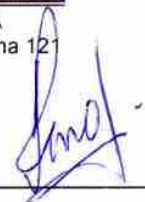
A SER INSERIDA ATRAVÉS DO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER PROTOCOLADO.

8 Baixa dos Protestos

Consoante com a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto) os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene.

Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

O GRUPO CLARION-MANACÁ, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresentou em Juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título



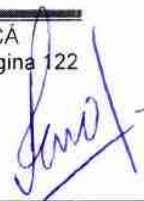
PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

executivo judicial, nos termos do Artigo 475-N, inciso III, da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores, implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

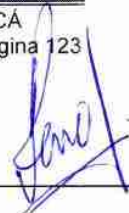
Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do GRUPO CLARION-MANACÁ, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, e EQUIFAX, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovado.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido.



9 Liberação das Garantias

A aprovação e consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, caso venham a existir, também condicionará aos credores a liberação integral de todas as garantias prestadas em operações inscritas no quadro geral de credores. Cabendo exclusivamente ao titular da garantia, promover a sua baixa em cartórios, Detran ou qualquer outro órgão que a tenha registrado ou no caso de garantia contratual, também promover a rescisão da cláusula que prevê a manutenção do bem como garantia do pagamento do contrato ou operação financeira ou mercantil que deu origem ao referido crédito inscrito no Quadro Geral de Credores. Servindo ainda o documento homologatório do presente Plano de Recuperação Judicial, como instrumento de baixa de alienação ou qualquer outro tipo de manutenção das referidas garantias mantidas pelos credores participantes em especial da Classe II (Credores com Garantia Real, caso venha a existir), mas também das demais Classes, caso de alguma forma, tenha sido estabelecido algum documento que apresente garantias patrimoniais da RECUPERANDA ou ainda garantias ofertada por terceiros, avalistas, fiadores ou garantidores solidários.



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

10 Desoneração dos Avalistas, Fiadores e Garantidores Solidários

A aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação, constitui uma novação de dívida, portanto consiste em uma condição coerente a desoneração através deste instrumento de renegociação de dívida, os garantidores solidários, fiadores e avalistas dos créditos inscritos no Quadro Geral de Credores, cabendo ao Credor responsável a eliminação de qualquer inscrição nos órgãos de proteção ao crédito no qual figure como inadimplente o fiador, avalista ou garantidor das operações em questão, bem como deverá o credor titular dos créditos que tenham fiadores, avalistas ou garantidores solidários, a baixa de toda e qualquer meio de cobrança judicial ou extra judicial, uma vez que o crédito será pago através das condições aqui apresentadas e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores em conformidade com a Lei 11.101/2005 e seus artigos específicos.

Porém caso o presente Plano de Recuperação Judicial venha a ser descumprido, todos os avalistas, fiadores ou garantidores irão retornar a sua condição contratual existente antes da aprovação do presente Plano de Recuperação, retornando suas obrigações contratuais anteriores.

PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

11 Movimentação do Ativo

O **GRUPO CLARION-MANACÁ** desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo. O alto dinamismo, a constante evolução e a capacidade comercial, sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas do segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

O **GRUPO CLARION-MANACÁ**, sempre desfrutou de um sólido conceito por ser referência nos segmentos em que atua, realizando a comercialização de seus produtos com qualidade e com reconhecimento em diversas regiões do Brasil. O **GRUPO CLARION-MANACÁ**, sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível aliados a um atendimento personalizado aos seus clientes, de forma a garantir a satisfação de seus parceiros.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para o **GRUPO CLARION-MANACÁ**, para manter a sua competitividade – o que trará benefício a todos os Credores – proceder à renovação de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos e instalações da empresa, fica desde já autorizada



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro do **GRUPO CLARION-MANACÁ**, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Administrador Judicial e ao Juízo, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa.

12 Considerações Finais

A SER INSERIDO ATRAVÉS DO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER PROTOCOLADO.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

13 Nota de Esclarecimento

Todo o trabalho técnico realizado pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eirele - ME., na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pelo **GRUPO CLARION-MANACÁ** ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes, a exemplo das informações fornecidas pelo profissional contábil que atende e assina como responsável técnico pela contabilidade da empresa. Cabe ainda salientar que tais informações não foram auditadas ou mesmo verificadas pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eirele ME., cabendo exclusivamente o **GRUPO CLARION-MANACÁ**, seus sócios e ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na confecção deste Plano de Recuperação Judicial.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras em conformidade com dados de mercado divulgados pelas principais entidades representante do segmento, estes dados projetados indicam o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que este Plano de Recuperação Judicial se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

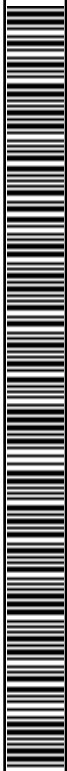
Todas as projeções foram realizadas para o período de 15 anos e tiveram como base as informações que o **GRUPO CLARION-MANACÁ** forneceu e das expectativas que existem no segmento em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscritos no processo.

Por toda a evidência, alterações na legislação pertinente ao segmento ou pertinente a setores impactantes ao segmento, mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

14 Conclusão

Acreditamos que o resultado da Audiência de Gestão Democrática a ser realizada em 5 de março do corrente ano, atingira o seu objetivo de provocar congruência entre o que é possível de ser realizado e as expectativas de recebimento dos credores envolvidos no presente processo.

Somente com este objetivo atingido as empresas RECUPERANDAS poderão prosseguir com a sua trajetória e continuarão produzir o que de melhor uma atividade econômica pode fazer: gerar empregos e promover o bem social na comunidade na qual está inserida.



PRJ – GRUPO CLARION-MANACÁ

16 Anexos (A serem inseridos através do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial)

**16.1 Anexo I – Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro – GRUPO
CLARION-MANACÁ**

**16.2 Anexo II – Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos - GRUPO
CLARION-MANACÁ**



PRJ - GRUPO CLARION-MANACÁ

15 Assinaturas

Ibaiti, 04 de Março de 2020.


CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
CNPJ nº 24.956.666/0001-86


MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS
CNPJ nº 50.585.447/0001-48


AGRO IND. MINERAÇÃO DIACAL LTDA
CNPJ nº 03.179.696/0001-53

CONTADOR GRUPO CLARION-MANACÁ

Sr. Alexandre Bride – CRC/SP nº 217.232/O-0

CPF Nº 140.797.308-88


MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA
CNPJ nº 47.475.223/0001-79


MANACÁ TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 48.850.580/0001-32


DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI
CNPJ nº 77.128.882/0001-08

PS – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE ME

CNPJ nº 24.987.447/0001-64